



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
COMUNICAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM JORNALISMO

GUSTAVO COSTA BARAÚNA

A LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL E O DIREITO DE RESPOSTA

Salvador
2018

GUSTAVO COSTA BARAÚNA

A LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL E O DIREITO DE RESPOSTA

Monografia do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Comunicação com habilitação em jornalismo.

Orientador: Prof. Dr. Giovandro Marcus Ferreira

Salvador
2018

GUSTAVO COSTA BARAÚNA

A LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL E O DIREITO DE RESPOSTA

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Giovandro Marcus Ferreira (Orientador)

Prof. Me. Caio Cardoso de Queiroz (Avaliador Interno)

Prof. Dr. Adriano de Oliveira Sampaio (Avaliador interno)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais e minha irmã pelo carinho e compreensão e apoio em todos os momentos.

Agradeço a meus amigos e colegas de faculdade Léo Moreira, Renata e Vitor e pela parceria em todos os momentos durante a realização deste trabalho. Agradeço ainda ao professor Edson Dalmonete e aos integrantes do grupo Analítica pelo suporte no início da elaboração desse trabalho, que foi de vital importância para a concepção desse estudo.

Por último, agradeço especialmente ao professor Giovandro Ferreira, pela atenção constante e pelas valiosas contribuições para a conclusão desse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a efetivação da liberdade de imprensa no Brasil, com especial ênfase nos contornos do direito de resposta. Para tanto, o estudo parte das origens e desenvolvimento da imprensa, desde o advento da prensa de Gutemberg, passando pelas revoluções liberais que estabeleceram as bases jurídicas e políticas para consolidação da liberdade de imprensa, até a legitimação do campo jornalístico, mediante reconhecimento de sua necessidade para a formação da opinião pública. Prosseguindo no estudo dessa temática, o trabalho aborda os marcos normativos da liberdade de imprensa no Brasil, destacando os principais aspectos dessas leis e sua relação de cada uma delas com os contextos históricos e políticos das épocas em que foram editadas. Ainda quanto a esse item, o trabalho examina os contornos do direito de resposta em cada uma dessas leis, bem como eventuais embaraços legais à liberdade jornalística. A seguir, o estudo trata do reconhecimento pelo STF da incompatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição de 1988, abordando as razões para essa decisão e as considerações da Suprema Corte sobre a noção de liberdade de imprensa. Ademais, analisa aspectos da Lei 13.188/15, editada para suprir a lacuna legal na disciplina do direito de resposta após a invalidação da Lei de imprensa. Por fim, o trabalho propõe uma análise dos principais itens desse novo diploma legal e seus reflexos na liberdade de expressão do campo jornalístico e na defesa das vítimas de abusos dessa liberdade, buscando trazer um enfoque que contribua para o equilíbrio desses interesses conflitantes.

Palavras-chave: Liberdade de Imprensa; Lei de imprensa; Direito de resposta; Direito de retificação.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the effectiveness of the freedom of the press in Brazil, with special emphasis on the contours of the right of reply. To this end, the study is based on the origins and development of the press, from the advent of the Gutemberg press, through the liberal revolutions that established the juridical and political bases for consolidating freedom of the press, to legitimize the journalistic field, through recognition of its need for the formation of public opinion. The paper focuses on the normative frameworks of freedom of the press in Brazil, highlighting the main aspects of these laws and their relation between each one of them with the historical and political contexts of the times in which they were edited. Still on this item, the work examines the contours of the right of reply in each one of these laws, as well as possible legal embarrassments to journalistic freedom. Next, the study deals with the recognition by the STF of the incompatibility of the Press Law with the Constitution of 1988, addressing the reasons for this decision and the Supreme Court's considerations on the notion of freedom of the press. In addition, it analyzes aspects of Law 13188/15, edited to fill the legal gap in the discipline of the right of reply after the invalidation of the Press Law. Finally, the paper proposes an analysis of the main elements of this new legal document and its repercussions on the freedom of expression of the journalistic field and the defense of the victims of abuse of this freedom, seeking to bring an approach that contributes to the balance of these conflicting interests.

Keywords: Freedom of the Press; Press Law; Right of reply; Right of rectification.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABI – Ação Brasileira de Imprensa

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Preceito Fundamental

ANJ – Associação Nacional de Jornais

ARENA – Aliança Renovadora Nacional

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PDT – Partido Democrático Trabalhista

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	10
2 - ATIVIDADE DE IMPRENSA, LIBERDADE DE INFORMAR E CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA	12
2.1 – DIREITOS DE LIBERDADE E ATIVIDADE DE IMPRENSA.....	15
2.2 – FUNDAMENTOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA.....	18
2.3 – PRINCIPAIS GARANTIAS DECORRENTES DA LIBERDADE DE IMPRENSA.....	19
2.3.1 – Vedação da censura prévia	19
2.3.2 – Sigilo de fonte	19
2.4 – LIMITES AO DIREITO DE INFORMAR.....	20
2.4.1 – Informação correta	22
2.4.1.1 – Precisão/exatidão dos dados ou informações	24
2.4.1.2 – Expressão das versões e impressões sobre o fato noticiado	25
2.4.2 – Informação não ofensiva	26
2.4.2.1 – Direito à honra	26
2.4.2.2 – Direito à intimidade.....	28
2.4.2.3 – Direito à imagem	30
2.4.3 – Direito ao esquecimento	31
2.4.4 – Das Limitações absolutas ao direito de informar	33
2.4.4.1 – Respeito à vida	32
2.4.4.2– Respeito à Dignidade da pessoa humana	35
3 - REGULAMENTAÇÃO DA IMPRENSA E DIREITO DE RESPOSTA NO BRASIL	37
3.1 - ORIGENS DA IMPRENSA NO BRASIL.....	37
3.2 – DECRETO 4.743 DE 1923 (LEI ADOLFO GORDO).....	38
3.2.1 –Breve contexto histórico	38
3.2.2 – Principais aspectos	39
3.2.3 – Disciplina do direito de resposta	39
3.3 - DECRETO 24.776 DE 1934	40
3.3.1 – Breve contexto histórico	41
3.3.2 – Principais aspectos	41
3.3.3 – Disciplina do direito de resposta	43
3.4 - LEI 2.083 DE 1953.....	44
3.4.1 – Breve contexto histórico	44
3.4.2 – Principais aspectos	45
3.4.3 – Disciplina do direito de resposta	47
3.5 – LEI 5.250 DE 1967 (LEI DE IMPRENSA).....	47
3.5.1 – Breve contexto histórico	48

3.5.2 – Principais aspectos	48
3.5.3 – Disciplina do direito de resposta	51
3.6 – DIREITO DE RESPOSTA NO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA	53
3.7 – DIREITO DE RESPOSTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	54
3.8 - INVALIDAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA PELO STF (ADPF 130)	55
3.8.1 – Posicionamento do Supremo Tribunal Federal	56
4- LEI DE DIREITO DE RESPOSTA E SEUS REFLEXOS NAS LIBERDADES DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA	59
4.1 – SOBRE O DIREITO DE RESPOSTA.....	59
4.2 – PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI 13.188/15	60
4.2.1 – Ampliação das hipóteses que autorizam o direito de resposta	61
4.2.2 – Procedimento especial para o direito de resposta	62
4.2.3 – Possibilidade da concessão do direito de resposta independentemente de retificação anterior	62
4.2.4 - Exigência de decisão colegiada para suspensão de direito de resposta no caso de recurso judicial	63
4.3 – SOBRE A (IN)COMPATIBILIDADE DA LEI 13.188/15 E A LIBERDADE DE IMPRENSA	63
4.3.1 – Fundamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5415, 5418 e 5436	64
4.3.1.1 – Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.415	64
4.3.1.2 – Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.418	65
4.3.1.3 – Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.436	66
4.3.2 – Compatibilização entre o direito de resposta e liberdade de imprensa	67
4.3.2.1 – Hipóteses ensejadoras do direito de resposta.....	69
4.3.2.2 - Exercício do direito de resposta ou retificação independentemente da retratação ou retificação espontânea	70
4.3.2.3 – Procedimento especial.....	71
4.3.2.4 - Propositura da ação no domicílio do ofendido ou foro do local onde a veiculação teve maior repercussão	72
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS	78

1 - INTRODUÇÃO

A efetivação da liberdade de imprensa no Brasil é sempre um desafio, tendo em vista o cenário de frequentes conflitos e cerceamentos. Desde o período imperial, diversas leis regularam a liberdade de imprensa no país, sendo que, desde então, todas as leis de imprensa abordam também os institutos referentes ao direito de resposta, que possui grande importância para a concretização dessa liberdade.

Diante disso, o presente trabalho busca investigar as questões relativas à liberdade de imprensa, com especial atenção ao direito de resposta e de como sua regulamentação reflete as distorções e problemas decorrentes da difícil efetivação das liberdades de expressão e de imprensa. A abordagem se vale da revisão bibliográfica sobre o tema, para examinar as nuances do direito de resposta no Brasil e suas consequências para a efetivação da liberdade jornalística.

Assim, o presente estudo aborda no seu capítulo 2 a temática atinente à consolidação da liberdade de imprensa, com as garantias dela decorrentes e consequências para a consolidação da democracia. Nesse sentido, parte de uma abordagem do desenvolvimento da imprensa, desde o invento de Gutemberg até as conquistas liberais que implicaram na consolidação de sua liberdade, bem como de diversos outros direitos referentes às liberdades civis.

Ademais, discorre sobre as principais garantias inerentes à liberdade de imprensa, notadamente o sigilo de fonte e a proibição da censura, bem como as limitações legítimas ao seu exercício, com vistas a preservar os direitos de personalidade de terceiros (honra, imagem e intimidade e direito ao esquecimento) e direitos fundamentais de mais alto relevo - direito à vida e direito à dignidade humana.

Por sua vez, no capítulo 3, o trabalho analisa os diferentes marcos legais da imprensa brasileira ao longo de sua trajetória, com ênfase no contexto histórico de cada período e, sobretudo, nos regramentos do direito de resposta fixados em cada uma das leis.

Nesse ponto, o estudo parte da análise do decreto imperial, primeiro documento a reger a liberdade de imprensa no Brasil, até a recente invalidação da Lei de

Imprensa, elaborada no período militar. O texto trata ainda sobre a chamada Lei Adolfo Gordo, da segunda década do séc. XX e dos diplomas legais do período Vargas elaborados durante a ditadura do Estado Novo e, posteriormente, na fase democrática do governo de Getúlio, com cunhos distintos.

Já o capítulo 4 aborda a temática do direito de resposta, com a regulamentação estabelecida pelo advento da Lei 13.188/15, que conferiu novo tratamento ao tema, após a invalidação da Lei de Imprensa.

Nesse tópico, o trabalho examina os principais itens trazidos pela lei, bem como as repercussões desse novo marco legal, especialmente quanto aos questionamentos da sua constitucionalidade e demais aspectos controvertidos.

Ademais, propõe uma análise dos mais relevantes dispositivos da lei que são objeto de questionamento judicial, a partir de parâmetros constitucionais e de efetivação da liberdade de informação jornalística.

Ao final, o estudo propõe uma reflexão sobre os marcos legais da imprensa no país e suas repercussões em relação ao direito de resposta e sobre a liberdade de atuação das empresas de comunicação e profissionais do setor.

2- ATIVIDADE DE IMPRENSA, LIBERDADE DE INFORMAR E CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA

A atividade de imprensa está intimamente ligada ao exercício das liberdades civis. Não por acaso, o desenvolvimento da atividade dos veículos de imprensa esteve associado à limitação do poder político arbitrário. Desde o surgimento da prensa em 1436 pelo invento de Gutenberg, até os dias atuais, a acepção do que se entende por imprensa evoluiu até passar a ter seu sentido atual.

O invento de Gutenberg permitiu a profusão de informação em larga escala, graças à possibilidade de se produzir dezenas de impressos de uma só vez. As máquinas de prensa rapidamente saíram da Alemanha para outros países europeus – notadamente Itália, França e República Tcheca -, havendo registros de que em 1500 a Europa, então com 100 milhões de habitantes, havia produzido 13 milhões de livros¹.

No contexto da Idade Média, com ampla hegemonia da Igreja Católica, a maior parte desses impressos tinha conteúdo religioso. Corroborando dessa realidade, dados apontam que entre 1447 – data do primeiro livro impresso – e 1600, mais de 187 mil das cerca de 250 mil obras produzidas na Europa eram religiosas, o que corresponde a 75% da produção. A principal dessas obras de cunho religioso era a Bíblia, mais haviam ainda os chamados atos de indulgência (tolerância, perdão, misericórdia), orações, além de calendários e panfletos com outras temáticas diversas².

Mas se a Igreja foi a principal fomentadora da produção de impressos no período medieval e se beneficiou com tal produção, essa realidade se alterou drasticamente no período do Renascimento. Isso porque, com a deflagração da primeira fase da Revolução Industrial (nos Séculos XVI e XVII) e o desenvolvimento comercial ocorreram importantes alterações no ideário vigente. O período do Renascimento foi marcado pela compreensão centralidade do Homem como sujeito, devendo ter esse o livre arbítrio para agir, pensar e até mesmo ter acesso ao divino sem intermediações eclesiásticas. Essa nova concepção ideológica favorece o

¹ BRIGGS, Asa. BURKE, Asa. Uma História Social da Mídia: de Gutenberg à Internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2006. p.24

² CHEIDA, Marcel. As origens da imprensa e do jornal. In: Revista de Estudos de Jornalismo – volumes 3/4, n. 2: Campinas: PUC Campinas, jul/2000 a jun/2001.p. 63.

surgimento de publicações periódicas para retratar essas transformações e essa nova realidade social.

Nesse contexto, no século XVI surgem na Alemanha os primeiros periódicos com notícias diversas do cotidiano. Na Itália, por sua vez, são difundidos os pasquins, publicações com fatos incríveis e trágicos e as gazetas, que continham informações comerciais.

Além disso, surgem diversos jornais com críticas e contestações ao Estado e à Igreja, que à época estavam associados. Associado à burguesia, o jornalismo se insere como um dos mais importantes instrumentos de contestação do Antigo Regime.

Explicando esse fenômeno, Nelson Traquina³ afirma que:

“Durante os séculos XVII e XVIII, uma nova classe, a burguesia iria denegrir as estruturas políticas da sociedade autocrática, e o seu monopólio do poder político, enquanto começa a emergir, na terminologia de Jurgen Habermas (1989), um “espaço público” como os cafés em cidades como Londres e Paris, num total de mais de 2000 cafés na capital inglesa no início do século XVIII.”

Em reação ao surgimento desses periódicos, a Igreja e promove a censura instituindo o *index*, uma publicação na qual eram indicadas as obras sujeitas à inquisição por violar os preceitos do cristianismo.

A despeito das perseguições promovidas pela Igreja e pelo Estado Absolutista, os jornais se multiplicaram e disseminaram pela Europa. Com isso, o jornalismo impresso se consolida, assim como o debate público, a partir de uma relação de simbiose com a burguesia europeia, visto que, contestava as bases do Antigo Regime, legitimando a ascensão da burguesia, ao passo que era consumido cada vez mais por essa mesma classe social. Assim, os impressos vão ganhando espaço e poder de influência juntamente com essa classe social emergente.

Na Inglaterra, após a não renovação do Licencing Act em 1695, a censura prévia não foi mais permitida. Porém, outras formas de cercear a imprensa eram impostas pelo Parlamento – e não mais do Rei -, sendo essas formas de restrição das mais

³ TRAQUINA, Nelson. Teorias do Jornalismo: porque as são como são – volume 1. Florianópolis: Insular, 2005. p. 43.

variadas, exigindo-se licenças que inviabilizavam financeiramente a circulação dos impressos, impondo a aposição de selos para distribuição de jornais, bem como promovendo a prisão de escritores, seja diretamente ou por meio do Judiciário.

Como contrapartida ao papel desempenhado em favor da difusão do ideário iluminista, bem como na contestação ao poder real, o jornalismo logrou garantias contra o poder político após a tomada de poder pela burguesia.

Mais do que mera contrapartida, o exercício do jornalismo livre dos embaraços causados pelo Estado, àquela altura se tornava um dos pilares da democracia, assim como as demais liberdades civis e políticas recém-conquistadas. A partir das revoluções burguesas, a imprensa foi modelada para promover a mediação da comunicação social, tendo-lhe sido atribuído o papel de fiscalização das instituições democráticas⁴.

Com a Revolução Francesa, editou-se em 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, primeiro documento legislativo a consagrar a liberdade de imprensa, prevendo no seu art. 11 a liberdade de manifestação de pensamentos e opiniões, bem como as liberdades para manifestações orais e escritas (inclusive impressas). Dois anos depois, a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos incluiu a liberdade de imprensa no rol de liberdades fundamentais.

Embora já tivesse sido consagrada sua liberdade de atuação, a imprensa demorou a lograr a devida legitimidade e reconhecimento por parte do público consumidor, visto que, ainda no século XIX a imprensa estava associada a propaganda política. Como bem destaca Traquina, a imprensa era identificada como “demagogos, fanáticos ou simplesmente como escritores de terceira categoria”⁵

A sua legitimidade social somente foi conquistada mediante a associação com a opinião pública. A noção de opinião pública, cunhada pelas filosofias liberais e teorias democráticas, foi associada à imprensa por utilitaristas ingleses, em especial Jeremy Bentham, que entendia que a opinião pública integrava a teoria democrática do Estado.

⁴ GOMES, Marcus Alan. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.p. 66.

⁵ TRAQUINA, Nelson. *Op. cit.* p. 45-46.

De acordo com o teórico a imprensa atuaria como um elo entre a opinião pública e instituições governantes, visto que, promoveria o esclarecimento/qualificação da opinião pública, denunciando as mazelas e assegurando a proteção contra a tirania.⁶

Por conseguinte, a imprensa seria uma instituição fundamental para a formação da Esfera Pública, de acordo com a formulação de Jürgen Habermas, uma vez que esta consistiria na dimensão do debate público, ambiente no qual a imprensa exerce papel crucial para a formação da opinião pública, por meio da mediação entre a sociedade e a esfera política.

Desse modo, a invenção de Gutemberg mais do que meramente permitir a profusão de impressos em larga escala, deu início a um novo campo social e ramo de atividade complexo e fundamental para as sociedades democráticas. Tanto assim, que até mesmo o vocábulo imprensa, que originalmente designava o equipamento e o processo de impressão em papel, passou a denotar o conjunto de veículos jornalísticos impressos e, mais recentemente, a coletividade de veículos jornalísticos de meio impresso, eletrônico e *online*.

2.1 – DIREITOS DE LIBERDADE E ATIVIDADE DE IMPRENSA

O triunfo da burguesia ascendente em face do Antigo Regime deu ensejo à negação daquilo que vigia no período histórico anterior. A autocracia e o arbítrio estatal foram contidos em favor do indivíduo. Essa contenção do poder estatal em detrimento do cidadão se deu em dois campos, que foram os dos direitos civis e políticos.

Assim, a queda do Antigo Regime trouxe consigo a consolidação das liberdades civis e políticas em face do Estado, mediante a consagração dos chamados direitos fundamentais de primeira geração (ou dimensão).

De acordo com o professor Paulo Bonavides os direitos de primeira geração “traduzem-se como uma faculdade ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou oposição perante o Estado.”⁷

⁶ TRAQUINA, Nelson. Op. cit. p. 47

⁷ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 582.

O estudioso acrescenta ainda que esses direitos destacam da separação da sociedade e do Estado, visto que, sem o reconhecimento dessa separação não seria possível compreender o caráter antiestatal dos direitos de liberdade.⁸

Assim como a ideia de imprensa possui mais de uma acepção, também são diversas as espécies de liberdades que fundamentam a atuação dos veículos jornalísticos sem ingerências indevidas do Estado. Tanto assim, que algumas dessas modalidades de liberdade possuem sentidos aproximados, fazendo com que frequentemente sejam mencionadas indistintamente ou como expressões sinônimas.

Diante disso, torna-se relevante distinguir essas diferentes espécies de liberdade, a fim de delimitar nosso objeto de estudo no presente trabalho. Desde logo, faz-se necessária a compreensão de que todas as liberdades relativas ao exercício da atividade de imprensa se inserem no rol de liberdades civis, das quais decorrem direitos do indivíduo relativos à autonomia de suas relações privadas e ante o Estado, tais como o direito à vida, à propriedade, à liberdade de expressão, pensamento e de credo.⁹

Portanto, trata-se do gênero do qual decorrem os demais direitos de liberdade, como os direitos à liberdade de pensamento, de expressão, de informação e de imprensa.

A liberdade de pensamento é relativa ao aspecto interno do indivíduo, sendo frequentemente associada à liberdade de consciência ou de culto. Embora não tenha repercussões jurídicas, por tratar-se de processo interno, tal liberdade pressupõe e é abrangida pela liberdade de expressão, por meio da qual se exteriorizam esses pensamentos.¹⁰

Por sua vez, a liberdade de expressão, como bem indica Chequer¹¹:

“É compreendida como um direito fundamental composto de dois aspectos, diferenciando-se as noções de liberdade de expressão em sentido estrito – relativa a ideias, opiniões e pensamentos, desvinculada da verdade - e liberdade de informação, sendo esta última precedida de um trabalho de

⁸ *Ibidem.* p. 582.

⁹ CARVALHO, Luiz Grandinetti Castanho de. Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira. p. 17.

¹⁰ JUNIOR, Álvaro Rodrigues. Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação: limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2009. p. 54-55

¹¹ CHEQUER, Cláudio. A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental Preferencial Prima Facie: (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 11-12

preparação da informação e exigindo a prova da verdade, uma vez que refere-se a fatos.”

À luz desse conceito, forçoso notar que a liberdade de expressão é composta de outras diversas faculdades como a comunicação de pensamentos, de informações, ou críticas, que podem inclusive assumir a forma não verbal (comportamental, musical ou por imagem, dentre outras).¹²

De acordo com o Professor Paulo Gustavo Gonet Branco¹³, três são os argumentos que embasam a liberdade de expressão, quais sejam: 1) argumento humanista: a liberdade de expressão é corolário da dignidade humana; 2) argumento democrático: a liberdade de expressão é um instrumento para a o funcionamento e a manutenção do sistema democrático, uma vez que o pluralismo de opiniões é essencial para a formação da vontade livre, e; 3) argumento cético: segundo o qual a liberdade de criticar governos é um meio indispensável de controle da atividade política, a qual é tão interesseira e egoísta como a de qualquer outro agente social.

Já a liberdade de informação, nada mais é que um sub-ramo da liberdade de expressão, correspondendo à faculdade de que comunicar de difundir fatos e acontecimentos, sendo que, quando exercido pelos veículos de comunicação visa a veiculação fatos de interesse público (notícias).

Ademais, é possível compreender a liberdade de imprensa como uma garantia em favor da liberdade de expressão no âmbito jornalístico. Dessa forma, a liberdade de imprensa manifesta uma proteção dos veículos e profissionais da imprensa no âmbito de suas liberdades de expressão (de opinião e informação), em face de embaraço governamental ou estatal à sua atuação, tais como as imposições de licença ou censura prévia e a oneração excessiva por meio de taxas ou tributos.

Assim, a liberdade de imprensa corresponderia a um conceito negativo, porquanto é obtido por meio da proibição de todas as formas abusivas de cerceamento da imprensa.

Por último, é relevante notar que esses direitos de liberdade e em especial as liberdades de expressão e informação mantêm entre si profunda conexão, razão

¹² MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 234

¹³ MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. p.234-235

pela qual seus sentidos costumam ser aproximados ou mesmo tratados como sinônimos, haja vista que, com o advento da imprensa criou-se um instrumento fundamental para difusão de ideias e comunicação pública entre os indivíduos.¹⁴

2.2 – FUNDAMENTOS DA LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa é um desdobramento das liberdades de comunicação e de opinião, que como tal possui conteúdo amplo, englobando entre outras garantias aquelas que permitem informar, opinar e criticar.

Para tanto, a concepção do que se tem por liberdade de imprensa advém da limitação do arbítrio estatal e governamental no que se refere ao exercício da liberdade de expressão – compreendida no seu sentido amplo – no âmbito do campo jornalístico.

Desse modo, atua e prol da defesa dos profissionais e veículos de comunicação em face de atitudes que visem silenciar ou cercear o exercício livre do jornalismo e com ele todos os fatos e opiniões por ele veiculadas, inclusive aqueles que se mostrem inconvenientes para governos e particulares, mas que tenham conteúdo de relevância social.

Isso porque, o exercício da liberdade de imprensa encontra sua legitimidade social enquanto elemento que atua em prol da formação e esclarecimento da opinião pública, visto que, a imprensa funciona como intermediadora dos debates de interesse público.

Além disso, a imprensa age como instância fiscalizadora do poder político, sendo sua atuação livre de quaisquer embaraços imprescindível para o funcionamento a contento de democracias, uma vez que sua aptidão para vigiar a esfera política implica limitações efetivas aos abusos do poder político.

Para tanto, a liberdade de imprensa dispõe de instrumentos que se prestam à assegurá-la sendo dela indissociáveis. Nesse sentido, a própria redação do art. 5º nos seus incisos IX e XIV, ao mencionarem que o direito à comunicação não estará limitado em face de censura ou licença, bem como ao associarem a liberdade de informação ao sigilo da fonte, sendo essas as duas mais relevantes garantias decorrentes da liberdade de imprensa e que lhe dão sustentação.

¹⁴ JUNIOR, Álvaro Rodrigues. Op. cit. p. 63

2.3 – PRINCIPAIS GARANTIAS DECORRENTES DA LIBERDADE DE IMPRENSA

2.3.1 – Vedação da censura prévia

O direito fundamental à liberdade de expressão é intrinsecamente relacionado à pretensão de que o Estado não promova censura, visto que, o Estado não deve definir as opiniões que serão consideradas como válidas e aceitáveis; mas sim o público consumidor, para o qual essas informações são divulgadas.¹⁵

Com efeito, a censura a imprensa deve ser entendida em sentido amplo, como qualquer tipo de atuação que cerceie ou silencie o exercício da liberdade de informar e opinar por parte de profissionais e veículos de comunicação.

Nesse contexto, conforme menciona Castanho de Carvalho¹⁶ as formas empregadas para silenciar a imprensa foram as mais diversas como a imposição do monopólio, as subvenções governamentais, a violação do sigilo dos profissionais de imprensa, a divulgação compulsória de fatos, opiniões e propagandas; proibição de criar novos meios de imprensa; privilégios e restrições governamentais para utilização de tecnologias de comunicação; restrições de ordem tributária, dentre outras.

Por conseguinte, conforme previsto no art. 5º, X da Constituição da República, a atividade dos meios de comunicação social deve ser desassociada de qualquer tipo de censura.

Como consequência do direito fundamental à liberdade de expressão consagrado pelo referido art. 5º, X, o art. 220 da Carta Magna desautoriza expressamente a realização de quaisquer práticas que possam servir como meio de censura, vedando a censura propriamente dita, seja ela de natureza política, ideológica ou artística (§2º), o monopólios e oligopólios dos meios de comunicação (§5º) e a exigência de licença para funcionamento de veículo de comunicação impresso (§6º).

2.3.2 – Sigilo de fonte

O sigilo de fonte do profissional de imprensa serve-lhe ao seu trabalho de investigação de temas de interesse público, fazendo com que esse profissional não fique limitado em sua atividade por ter de revelar a origem da informação obtida.

¹⁵ MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p.264

¹⁶ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 130

É importante assinalar que a garantia de sigilo de fonte, embora dirigida ao profissional de imprensa é dotada de uma abrangência mais ampla, haja vista que termina por prestigiar a sociedade, que passa a ter a informação, resguarda-se a fonte, além de servir à responsabilização do profissional ou veículo de comunicação, nos casos de informação de caráter abusivo, visto que estes não poderão se furtar de sua responsabilidade em razão do sigilo que somente preserva a fonte.¹⁷

Ademais, o sigilo da fonte, além de ser um direito do profissional de imprensa, é também um dever funcional, haja vista que, a revelação da fonte de uma notícia acarreta o cometimento do crime previsto no art. 154 do Código Penal (violação do sigilo profissional), figura penal que criminaliza a conduta daqueles profissionais que revelam informações sigilosas decorrentes da função por eles exercida, dirigindo-se a jornalistas, advogados, psicólogos, dentre outros.

Diante de sua relevância, o direito ao sigilo de fonte tem status de direito fundamental, somente se admitindo a sua violação em casos estritamente justificáveis, tais como a apresentação de fonte como meio de defesa visando a absolvição em processo criminal (para a condenação, a violação ao sigilo não é admitida), bem como em outras hipóteses excepcionais em que a ponderação casuística dos interesses envolvidos revele justificativa idônea a essa violação.

2.4 - LIMITES AO DIREITO DE INFORMAR

É sabido que a atuação da imprensa é potencialmente lesiva ao interesse daqueles que protagonizam o noticiário, uma vez que frequentemente trazem fatos que os envolvidos não gostariam que viesse a público, ou mesmo veiculam juízos críticos indesejáveis.

Não obstante a essa realidade, que é inerente a atuação de veículos jornalísticos livres e independentes, a atividade jornalística deve observar determinados limites fixados para evitar abusos ao direito-dever de informar e reforçar a legitimidade social do jornalismo.

Tais limites são fixados, sobretudo pela legislação, mas também pelos preceitos éticos do campo jornalístico, e atuam em prol do respeito à dignidade de pessoas ou

¹⁷ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 125.

entidades retratadas pelos veículos de imprensa, bem como em favor da credibilidade dos jornalistas e empresas e, em última instância, do próprio jornalismo como instituição.

Desse modo, aqueles que são retratados por matérias jornalísticas têm a garantia de que não sejam violados seus direitos personalíssimos, relativos à honra, intimidade e imagem. E na hipótese de a atuação jornalística incorrer em desrespeito a tais direitos, dispõem de instrumentos legais necessários e adequados à promoção da devida reparação por essas infrações.

Já os veículos e jornalistas são beneficiados pelo estabelecimento de balizas claras de atuação, as quais favorecem sua atuação regular. Dessa forma, tais limites fazem com que a atuação em conformidade com as normas seja a regra, o que favorece sua legitimidade social e prestígio/credibilidade perante o público.

Ademais, nos casos em que eventualmente ocorrer alguma violação de tais limites, os instrumentos para salvaguardar os interesses prejudicados pela atuação abusiva do jornalismo serão aqueles estritamente necessários e adequados à promoção do desagravo, preservando a continuidade da empresa jornalística, bem como a carreira do jornalista, parte mais vulnerável à reação dos que se julgam desrespeitados pelo seu trabalho.

Por último, o público receptor tem acesso a um jornalismo conformado por diversas normas, que favorecem a produção do noticiário de boa qualidade, à medida que a necessidade de respeito aos limites de atuação, faz com que a produção jornalística siga todos ritos de produção, com observância do contraditório, imparcialidade e apuração rigorosa.

Assim, as limitações ao exercício de imprensa, diferentemente do que possam aparentar, favorecem a preservação da liberdade de imprensa por incentivar o exercício regular do jornalismo, assegurando sua credibilidade junto à sociedade civil.

Feitas essas observações, se mostra oportuno examinar cada uma dessas espécies

de limitações legítimas à liberdade de imprensa. É o que se fará nos itens subsequentes.

2.4.1 – Informação correta

A primeira das limitações advém da busca da veracidade na informação a ser veiculada, isto é, que o conteúdo transmitido retrate de modo fidedigno os fatos ocorridos.

No entanto, a questão da verdade mostra-se controversa até mesmo no âmbito da filosofia, haja vista que limitações de linguagem por parte daqueles que transmitem determinada informação podem comprometer a precisão/veracidade das informações prestadas. Considerando que a atividade da imprensa, numa perspectiva da teoria do espelho, implica a reprodução de eventos e que, frequentemente, perpassa pela simplificação do conteúdo a ser transmitido, de modo a viabilizar seu consumo em massa, essa é uma limitação inerente à sua atividade.

Ainda que se adote uma concepção teórica diversa da teoria do espelho, a questão da verdade subsiste. Nesse sentido, a análise à luz da teoria construcionista, a qual sustenta que o jornalismo atual em prol da construção da realidade e não da mera representação, afastando, por conseguinte, qualquer correspondência pretensamente precisa entre o fato e sua veiculação midiática¹⁸.

O mesmo pode se falar em relação à teoria interacionista, segundo a qual nas rotinas produtivas se definem a noticiabilidade de um acontecimento (matéria-prima), a fim de que este se converta em notícia (produto). Desse modo, temos que a percepção e seleção desses acontecimentos influenciam na correção e veracidade das notícias produzidas¹⁹.

Além disso, tendo em vista o caráter polissêmico da linguagem, a apreensão por parte do receptor pode não corresponder àquela informação originalmente prestada. Com isso, chegamos a um terceiro problema, que é o da verificabilidade, uma vez

¹⁸ TRAQUINA, Nelson. Op. cit. p. 168 e 169.

¹⁹ *Ibidem*. p. 180.

que, não existe *a priori* processo que permita aferir de modo inequívoco a correspondência entre o fato relatado pelo jornalismo e a realidade.

Por isso, mostra-se inviável a exigência da informação objetivamente verdadeira seja amparada pelo direito à liberdade de informação, como bem observou Cláudio Chequer²⁰:

“Não se pode exigir que somente a informação objetivamente verdadeira seja amparada pelo direito constitucional à liberdade de informação. É que ‘as informações errôneas são inevitáveis em um debate livre de tal forma que, se impusermos a “verdade” como condição para reconhecimento do direito, a única garantia assegurada juridicamente seria o silêncio’, já que, em muitos casos, a separação entre o certo e o falso nem sempre é possível.”

Portanto, a questão da busca da correção da informação deve ser compreendida como um processo cuidadoso de manejo da notícia, marcado por uma confrontação de diferentes versões (contraditório) e por um trabalho rigoroso de checagem (apuração), de modo a alcançar uma verdade possível, que é aquela mais próxima aos fatos como ocorridos efetivamente.

Dessa forma, a informação verdadeira para fins de tutela à liberdade de imprensa é entendida como a resultante de uma atuação diligente do informador, baseada em dados concretos e não em meras insinuações ou boatos.

Logo, se o responsável pela informação exerceu todos os esforços necessários para checagem da informação e encontrou fundamentos concretos para sua confirmação, mesmo que posteriormente a informação veiculada não coincida com a realidade, o requisito da veracidade estará preenchido, visto que a verdade exigida é a verdade subjetiva e não a objetiva²¹.

As limitações em relação à correção da informação podem referir-se à precisão ou exatidão dos dados ou informações e à expressão das versões e impressões acerca do fato noticiado, fazendo-se necessário analisar cada uma dessas modalidades.

²⁰ CHEQUER, Cláudio. Op. cit. p. 53

²¹ *Ibidem*. p. 52

2.4.1.1 – Precisão/exatidão dos dados ou informações

O jornalismo é influenciado pela norma programática de veracidade, segundo a qual assume como premissa de que pretende expressar a verdade. Mas, para, além disso, assume o compromisso de evitar quaisquer equívocos. Sendo o jornalismo contemporâneo um sistema profissional de veiculação de discursos sobre a atualidade (afirmações, fundamentações e descrições), ele não pode se escusar da obediência a essas duas normas.²²

Para bem atender a essa dupla exigência, o responsável pela veiculação da notícia pode valer-se de uma série de instrumentos da rotina jornalística, tais como: consulta de especialistas (para esclarecimentos de índole técnica), confrontação de dados de grandezas matemáticas ou estatísticas, checagem de fatos (nos casos em que precise confirmar ou reforçar um determinado relato obtido junto a uma fonte), dentre outros.²³

Não obstante esses recursos, o profissional deve atentar-se para a análise de vários critérios, tais como aquele relativo à origem da informação, por meio do qual pode aferir o seu grau de credibilidade, conforme características da fonte, e; quanto às consequências da informação, atentando para o fato de que, quanto maior for a potencialidade lesiva da informação a ser divulgada, maior deve ser o zelo em relação à sua veracidade.

Nesse contexto, é importante observar que, a veiculação de deliberada de informação falsa – com o descumprimento dos deveres de veracidade e verdade -, ou a divulgação de informação imprecisa ou inexata – descumprindo o seu compromisso com o alcance da verdade – em princípio, são passíveis de causar consequências desagradáveis a todas as partes envolvidas.

Isso porque, o responsável pela sua veiculação pode estar sujeito a um abalo de sua credibilidade perante o público, ao passo que aquele sobre o qual se veiculou informação equivocada, poderá suportar eventuais prejuízos decorrentes de tal divulgação.

²² GOMES, Wilson. Verdade e perspectiva: a questão da verdade e o fato jornalístico. In: Jornalismo, fatos e interesses: ensaios de teoria do jornalismo. v. 1, Florianópolis: Insular, 2009. p. 11.

²³ CHEQUER, Cláudio. Op. cit. p. 55

Dessa forma, o meio menos traumático de recompor os males de uma informação não verídica é através do chamado exercício do direito de resposta, por meio do qual o responsável pela emissão dessa notícia, de modo espontâneo ou provocado, possibilita que quem foi afetado por essa veiculação apresente seus esclarecimentos e correções para que sejam reproduzidos pelo mesmo meio da notícia errônea.

Trata-se, portanto, de um meio de atender tanto os interesses do responsável pela emissão da notícia – para restabelecimento/reforço de sua credibilidade - quanto daquele que por ela foi afetado de modo indesejado.

O direito de resposta será examinado com mais profundidade oportunamente. Por ora, passemos à análise acerca da veiculação de informações de conteúdo opinativo.

2.4.1.2 – Expressão das versões e impressões sobre o fato noticiado

Conforme já mencionado anteriormente, a atividade da imprensa não se limita ao relato acrítico de fatos e acontecimentos de interesse para a sociedade, mas também implica expressão de intepretações e opiniões sobre os acontecimentos que relata e a veiculação de imagens alusivas aos fatos noticiados.

Sendo assim, a livre expressão de opinião que é inerente à liberdade de imprensa pode ocasionar lesões aos direitos de personalidade daqueles que são afetados pela difusão desses pontos de vista.

Diante disso, torna-se oportuno examinar esse conflito decorrente do exercício dos direitos de liberdade de pensamento e expressão – consagrados nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição, respectivamente - com os direitos de personalidade (art. 5º, X, CF), analisando as formas sobre as quais essa contradição pode ocorrer.

É sabido que a liberdade de expressão é um direito fundamental assim como os direitos de personalidade - tais como o direito à honra, imagem e intimidade. Tratam-se, portanto, de direitos de relevância semelhante, não havendo que se falar que uma dessas categorias de direito irá sempre preponderar em detrimento da outra.

Diversamente, os problemas concretos ocasionados pela colisão entre os interesses decorrentes do exercício dos direitos de liberdade de expressão e dos direitos de

personalidade deverão ser dirimidos caso a caso, por meio da chamada ponderação de interesses.

Desse modo, tendo em vista que não há uma solução prévia para esses conflitos, convém examinar a repercussão de tais colisões, atentando para os diversos casos e soluções adotadas.

2.4.2 – Informação não ofensiva

A ponderação entre os direitos à liberdade de expressão dos veículos de imprensa e os direitos de personalidade é pautada por alguns critérios que auxiliam na definição de qual desses direitos deve prevalecer no caso concreto.

Nesse sentido, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal²⁴, aludindo à jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre essa temática, apontam a existência de uma cláusula de modicidade, a ser utilizada como mecanismo para interpretação nos casos de colisão entre esses direitos fundamentais.

Com base nisso, já se consolidou o entendimento de que a veiculação de fatos de interesse público sem exceder o direito de crítica em casos graves de grande repercussão social, não ofende os direitos da personalidade.²⁵

Por outro lado, se a informação atenta contra a privacidade ou imagem de alguém, incorrerá em abuso do direito de informar, reclamando a proteção a esses direitos da personalidade.

Em qualquer dos casos, a solução a ser adotada será aquela que se apresente como a mais consentânea com a dignidade da pessoa humana, que é uma garantia primordial da qual decorre todos os demais direitos fundamentais - razão pela qual funciona também como mecanismo de interpretação de quaisquer conflitos que envolvam esses direitos -, além de constituir-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da Carta Magna).

2.4.2.1 – Direito à honra

²⁴ CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB, v.1. São Paulo: Atlas, 2015.p. 148.

²⁵ *Ibidem*. p. 148

O exercício das liberdades de informação e expressão pelos veículos de imprensa por vezes pode incorrer na menção de fatos ou opiniões que sejam aptas a promover danos à honra das pessoas mencionadas.

Os estudiosos costumam dividir a honra em duas subespécies, que são a honra objetiva e a honra subjetiva. A honra objetiva seria a imagem e reputação que a pessoa possui perante a sociedade, ao passo que, a honra subjetiva corresponderia ao juízo que a pessoa tem de si mesma. Enquanto a primeira tem relevância e é objeto da tutela jurídica a segunda mostra-se intangível por qualquer tipo de regulação.

Entende-se que o direito à honra é decorrência indireta da dignidade da pessoa humana, embora se constitua como um direito fundamental autônomo.²⁶ Diante disso, o direito à honra não está atrelado a quaisquer valores pessoais ou conceitos do indivíduo, mas sim à sua própria condição de pessoa, sujeito de direitos e deveres.

A extensão do direito à honra é ampla e se presta a proteção de seu titular contra fatos inverídicos que desabonem sua reputação, bem como ante fatos que ainda que verdadeiros, não possam ser demonstrados e até mesmo contra valorações depreciativas do indivíduo.²⁷

Corroborando da amplitude do que se entende por direito à honra para fins de avaliar eventuais violações, há quem entenda que é mais adequado se promover a análise casuística para que se evidencie uma lesão em potencial a esse direito.²⁸

Para dirimir o conflito entre o direito à honra e o de liberdade de informação, faz-se necessário observar os limites internos, que seriam o da veracidade e interesse social da informação prestada.²⁹

A veracidade, conforme já referido anteriormente, para gozar de proteção jurídica deve decorrer da exposição de fatos que, além de não se mostrarem falsos, sejam obtidos por meio de atuação diligente e cuidadosa por parte de seu responsável, sem referir-se, portanto, a boatos ou fofocas.

²⁶ CHEQUER, Cláudio. Op. cit. p. 63

²⁷ CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Op. cit. p. 222.

²⁸ CHEQUER, Cláudio. Op. cit. p. 64

²⁹ JUNIOR, Álvaro Rodrigues. Op. cit. p. 118.

Já o interesse social é aquele que se mostra relevante e útil para a sociedade, não se confundindo com os fatos que mostram-se interessantes para o consumo de um determinado grupo social.

Em relação à responsabilização por dano à honra decorrente de entrevista ou da participação do público, entende-se que a opinião poderá ser considerada lesiva à honra desde que contrarie a identidade pessoal daquele que é objeto da opinião, bem como seja apta a prejudicar a percepção social acerca dessa identidade pessoal.³⁰

Desse modo, o veículo poderia vir a ser responsabilizado solidariamente com o ofensor, caso se verifique que ele concorreu dolosa ou culposamente para o evento danoso, seja por meio de indenização a título de danos morais ou através da concessão do direito de reposta ao ofendido.

Quanto ao direito à crítica, entende-se que a está inserido no âmbito da liberdade de informação, especialmente se feita a funcionário público, pessoa pública ou relativa a assuntos de interesse público.³¹

No entanto, a crítica que esteja dissociada de interesse público e da qual se possa inferir o único intuito de atentar contra a honra de uma determinada pessoa, deve ser devidamente rechaçada, mediante responsabilização do agente que deu causa à sua utilização abusiva.

2.4.2.2 – Direito à intimidade

O direito à intimidade, no conceito desenvolvido por Aurélia Maria Romero Coloma e adotado por Carvalho³² o direito em nome do qual “excluimos de todas ou determinadas pessoas do conhecimento de nossos pensamentos, sentimentos e emoções”. Corresponde, portanto, ao direito de manter em isolamento aquela parte de nossa vida que não desejamos compartilhar com os demais.

Ademais, o direito à intimidade consiste a um só tempo na proteção em face da interferência do Estado e em relação à intromissão dos demais particulares, sendo

³⁰ SOUZA, Eduardo Nunes de. Dano à honra pela opinião de entrevistado ou leitor. In: Direito e Mídia. SCHREIBER, Anderson (Coord.). São Paulo: Atlas, 2013. p. 321

³¹ CHEQUER, Cláudio. Op. cit. p. 69

³² CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 54

que em ambos os casos impõe uma abstenção em face da vida privada do titular desse direito.³³

Ressalte-se que o direito à intimidade é uma das ramificações do direito à vida privada, juntamente com o direito ao segredo (sigilo), sendo que, visa resguardar do conhecimento alheio informações que dizem respeito somente ao seu titular; ao passo que, o direito ao sigilo impõe a não propagação de fatos sobre a vida de alguém.³⁴

Nesse sentido, é relevante discernir as noções de esfera pública, na qual, em face do interesse público sobrejacente o indivíduo tem o dever de suportar a intromissão de outros, ao passo que, no âmbito da esfera privada, goza da prerrogativa de resguardar certos aspectos de sua vida.

Outro ponto relevante é o de que esses direitos não comportam exceção da verdade, de modo que, ainda que não se parem dúvidas quanto à veracidade dos fatos da esfera privada (íntima) que forem expostos, a proteção à vida privada se impõe.

É importante notar ainda que os direitos inerentes à vida privada de pessoas públicas não são objeto de tanta relativização quanto o direito à imagem desses indivíduos. Isso porque, não podem ser expostos além do limite do consentimento manifestado por esses indivíduos.

No que se refere aos titulares de cargos públicos, revela-se necessária a distinção entre os aspectos estritamente familiares, limitados aos interesses do titular do cargo público e aqueles que podem mostrar alguma utilidade para o conhecimento do público no exercício de seus direitos de cidadania. Isso porque, enquanto os primeiros gozam dos direitos inerentes à intangibilidade da vida privada de seu titular, os últimos não gozam de qualquer proteção, de modo que podem ser objetos de exposição pública.

Dessa forma, delineiam-se os contornos da proteção à vida privada, nas suas mais diversas facetas, de modo a distinguir aqueles aspectos sobre os quais não se pode

³³ *Ibidem*. p. 54 e 55.

³⁴ CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Op. cit. p. 216.

promover quaisquer restrições à divulgação, daqueles que merecem proteção, em favor da preservação da vida privada de seus titulares.

2.4.2.3 – Direito à imagem

Por sua vez, o direito à imagem refere-se aos diversos aspectos que identificam o seu titular. Isso porque, a imagem retrata a e externalização da personalidade, abrangendo a reprodução da fisionomia e sensações, além de elementos comportamentais que o particularizam.³⁵

Corroborando dessa compreensão, entende-se que o direito à imagem engloba a generalidade dos caracteres físicos, psíquicos e morais³⁶, sendo que, em conformidade com o disposto no art. 5º, XXVIII, a da Constituição, protege até mesmo a reprodução da voz humana nas atividades esportivas.

Diante da amplitude do conceito de imagem, esse se divide em três subespécies que o compõem, que são: a imagem-retrato, imagem-atributo, e imagem-voz.

A imagem-retrato diz respeito ao aspecto visual e de fisionomia de seu titular, abrangendo não apenas o seu aspecto estático (como pintura ou fotografia, por exemplo), como também seu aspecto dinâmico (representação em um filme). Já a imagem-atributo refere-se ao conjunto de características que particularizam seu titular, qualificativos sociais de ordem moral que permitem sua identificação. Por último, a imagem-voz tem relação com a identificação de uma pessoa pelo seu timbre de voz.

Em quaisquer dessas sub-modalidades, o direito à imagem pertence apenas a seu titular, sendo que sua violação ocorre através do uso sem permissão ou anuência deste, sendo que a anuência pode se dar tacitamente por meio do silêncio ou da realização de atos que se mostrem incompatíveis com a desautorização do uso da imagem.

Pelo exposto, forçoso concluir pela natureza autônoma do direito à imagem, sendo que sua lesão se dá independentemente da ocorrência de violação a outros direitos da personalidade de seu titular, tais como a honra e a intimidade/privacidade,

³⁵ CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Op. cit. p. 203.

³⁶ JUNIOR, Álvaro Rodrigues. Op. Cit. p. 125.

embora não raramente essa violação ocorra em conjunto com a afronta a outros direitos da personalidade.

2.4.3 – Direito ao esquecimento

A par das limitações decorrentes dos direitos de personalidade já mencionadas, mais recentemente passou-se a se reconhecer um novo tipo de limitação aos direitos de personalidade, sendo esta decorrente dos direitos à vida privada.

O chamado direito ao esquecimento (*right to be alone*) implica que os veículos de imprensa ficam impedidos de mencionar fatos pretéritos sem razão idônea, causando severos transtornos às pessoas envolvidas nesses acontecimentos.

De acordo Chaves e Rosenvald o direito ao esquecimento consiste na possibilidade de qualquer indivíduo restringir o uso de fatos passados ligados a si, no que se referem ao modo ou finalidade como são rememorados. Os autores acrescentam ainda que esse direito se presta a impedir que fatos sejam revividos no presente ou no futuro de modo descontextualizado, consistindo numa garantia contra o chamado 'superinformacionismo'³⁷.

Portanto, o direito ao esquecimento representa a prerrogativa que os indivíduos possuem de impedir que um fato ocorrido anteriormente, ainda que verídico, seja exposto de forma desarrazoada pelos veículos de comunicação, de modo a causar-lhe transtornos³⁸.

Assim, a análise do direito ao esquecimento impõe uma ponderação dos direitos relativos às liberdades de imprensa e de expressão com os direitos de personalidade, notadamente os direitos à honra e vida privada. Para tanto, deve se avaliar se o interesse público acerca da veiculação do fato pretérito existe e, se uma vez existindo interesse público, este possui relevância tal ao ponto de se sobrepor aos direitos individuais do indivíduo afetado pela exposição do fato passado.

O exemplo internacional de maior destaque foi o do chamado “caso Lebach”, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, que tratou do assassinado de quatro soldados

³⁷ CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Op. cit. p. 154.

³⁸ ZIMMER, Graça Maria. NAPOLITANO, Carlos José. A Regulação do Direito à Comunicação no Brasil: Direito ao Esquecimento Versus Liberdade de Informação. Intercom. Disponível em <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-1599-1.pdf>>. Acesso em 14.out.2018.p.2.

alemães enquanto dormiam em 1969. Dos três réus, dois foram condenados à prisão perpétua e o terceiro a seis anos de reclusão.

Durante o curso da pena, quando estava na iminência de alcançar a liberdade condicional, o terceiro condenado tomou conhecimento que uma TV estava pretendendo realizar um documentário sobre o crime. Por isso, ingressou em juízo para tentar impedir a exibição do programa. O Tribunal Constitucional alemão entendeu que o direito de informar, por não referir-se a interesse público atual, não poderia prevalecer em face da vida privada e do direito à ressocialização do autor da ação.

Com efeito, o direito ao esquecimento já teve algumas manifestações no contexto brasileiro, sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência como um direito fundamental implícito³⁹. A apresentadora Xuxa Meneghel teve reconhecido o direito ao esquecimento em relação à sua participação no filme “Amor, Estranho Amor” (1982), produção que contém uma cena na qual aparece nua na cama, com um garoto de 12 anos.

No julgamento, proferido em 1987, a apresentadora logrou ganho de causa, prestigiando-se seu arrependimento, bem como levando-se em consideração seu trabalho com o público infanto-juvenil, incompatível com o teor do filme de qual participou anos antes.⁴⁰

Em outro caso de destaque, um homem que foi acusado de participar da Chacina da Candelária, tendo sido posteriormente absolvido da acusação, teve seu nome mencionado no programa Linha Direta, da TV Globo, que retratou a tragédia. O homem teve reconhecido o seu direito à indenização pelo STJ⁴¹, com base no direito ao esquecimento, por conta dos danos à sua honra, visto que sofreu as consequências negativas da divulgação do caso.

No entanto, o mero reconhecimento da existência do direito ao esquecimento, não implica necessariamente na imposição do dever de se abster de prestar a informação, ou mesmo indenizar pela informação publicada. Isso porque, existem

³⁹ ZIMMER, Graça Maria. NAPOLITANO, Carlos José. Op. cit. p. 10.

⁴⁰ CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Op. cit. p. 155.

⁴¹ STJ, 4ª Turma. REsp 1.334.097. Rel. Luís Felipe Salomão. Julgamento em 15/08/2013.

fatos que estão enraizados na sociedade, de tal modo que passam a pertencer ao próprio processo de formação da identidade cultural de um povo.⁴²

Nesse sentido, o STJ⁴³ não reconheceu o direito ao esquecimento dos familiares de Aída Curi, jovem que foi estuprada e morta em 1958, por um grupo de homens, negando o pleito de indenização por danos morais decorrentes da veiculação do caso no programa Linha Direta da Rede Globo.

A Corte considerou que a figura de Aída era indissociável do caso criminoso, que não houve exploração abusiva do delito, ponderando ainda que, no caso retratado, haveria uma infeliz constatação de que, com o passar dos anos se constitui um “direito ao esquecimento” na contramão, o qual faz com que a menção ao assassinato já não cause um sofrimento tão intenso como antes.

2.4.4 – Das Limitações absolutas ao direito de informar

Além das limitações de caráter relativo anteriormente mencionadas, que demandam uma análise de cada caso para definir se deverá prevalecer a liberdade de imprensa ou o direito de personalidade supostamente violado, existem limitações de índole absoluta, por sempre prevalecerem em face da liberdade de imprensa.

Isso porque, tais limitações expressam direitos que dão base à convivência humana, e como tais, possuem valor superior, razão pela qual devem sempre ser preservados em detrimento da liberdade de imprensa. São eles o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

2.4.4.1 – Respeito à vida

O direito à inviolabilidade da vida humana é primeiro direito do homem por ser o único apto a garantir a plena proteção para a pessoa, de modo que precede a todos os demais⁴⁴.

Ressalte-se que o conteúdo do direito à vida possui duas vertentes. Traduz-se, em primeiro lugar, no direito de permanecer existente, e, em segundo lugar, no direito a um adequado nível de vida.⁴⁵

⁴² STJ, 4ª Turma. REsp 1.335.153. Rel. Luís Felipe Salomão. Julgamento em 15/08/2013.

⁴⁴ JÚNIOR, Álvaro Rodrigues, Op. cit. p. 90.

⁴⁵ TAVARES, André Ramos. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 429

Além disso, esse direito impõe uma abstenção a todos, não podendo ser restringido nem com o consentimento de seu titular. Por isso é inadmissível a pena de morte na maioria dos países, assim como não são aceitáveis a eutanásia, o aborto e o suicídio.⁴⁶

Em relação à sua colisão com o direito à liberdade de informação, é relevante notar que as relações de conflito entre o direito à vida e de liberdade de imprensa/informação são indiretas. Porém, as informações veiculadas eventualmente podem concorrer para a morte, visto que podem ser aptas a incentivar ou induzir a morte.⁴⁷

Tanto que, as notícias sobre suicídio são uma espécie de tabu no jornalismo, somente sendo divulgadas em situações excepcionais, uma vez que há um consenso arraigado no meio jornalístico no sentido de que a veiculação de tais notícias pode eventualmente induzir a ocorrência de novos suicídios. Logo, nem todas as notícias ou opiniões são comunicáveis do ponto de vista ético, sendo necessária uma coerência interna sobre aquilo que é comunicado e o que as pessoas podem realizar.⁴⁸

A despeito de uma permanente polêmica em relação ao alcance e efeitos das mensagens veiculadas pelos meios de comunicação perante o público, existem estudos que apontam que as mensagens veiculadas pela imprensa são aptas a, em alguma medida induzir comportamentos atentatórios contra a vida.⁴⁹

Por isso, a necessidade do impedimento absoluto à veiculação de informações que induzam ou incentivem esse tipo de comportamento, sendo esse um imperativo ético claro do campo jornalístico, que impõe que a veiculação de notícias que envolvam a morte seja precedida de uma reflexão ética, que impeça a divulgação acrítica desse acontecimento de modo a banalizar ou mesmo tratar a morte como mais um evento transmitido pelo noticiário.

⁴⁶ JÚNIOR. Álvaro Rodrigues. Op. cit. p. 90

⁴⁷ *Ibidem*. p. 90

⁴⁸ *Ibidem*. p. 90-91

⁴⁹ O Professor Álvaro Rodrigues Junior menciona exemplo interessante trazido em um estudo coordenado pelo psiquiatra Jeffrey Johnson da Universidade Columbia e divulgado na revista Science de nº 5.564. A pesquisa foi realizada com 700 famílias do Norte de Nova York entre 1975 e 2000, com crianças que tinham em média 5,8 anos no início do estudo e 30 anos ao final do experimento. O levantamento revelou que 5,7% dos adolescentes que viam uma hora de TV até os 14 anos tinham condutas violentas; ao passo que, entre os que assistiam televisão por uma a três horas esse índice subia para 18,4%, e 25,3% entre aqueles que assistiam três ou mais horas diárias de TV. Op. Cit. p. 92.

Nesse sentido, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros estabelece que esse profissional não poderá divulgar informações “de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes”⁵⁰

2.4.4.2– Respeito à Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é compreendida como a qualidade intrínseca e distintiva que cada ser humano possui, a qual concretiza um complexo de direitos e deveres fundamentais que protege o indivíduo em face de quaisquer atitudes que visem sua degradação, ou lhe dispense tratamento desumano, assegurando-lhe condições mínimas para seu bem-estar.⁵¹

Trata-se de um atributo que independe das condições do indivíduo em relação à nacionalidade, opção política, concepção religiosa ou mesmo de orientação sexual. Ademais, possui dois elementos que a caracterizam que são os elementos positivos e negativos.⁵²

O elemento negativo consiste na vedação de que se promova tratamento degradante ou discriminatório, conforme expresso na Constituição da República no art. 5º em seus incisos III, segundo o qual “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, e XLI, o qual estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.⁵³

Por sua vez, o elemento positivo consiste na defesa de condições materiais mínimas para cada indivíduo, conforme previsto no texto constitucional que ao dispor sobre a ordem econômica prevê que esta tem “por fim assegurar a todos existência digna” (art. 170, caput).⁵⁴

Considerando os aspectos já abordados acerca da ideia de dignidade da pessoa humana, forçoso concluir que a limitação que se impõe sobre a liberdade de imprensa emerge unicamente do aspecto negativo da dignidade humana.

⁵⁰ Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Art. 11, II. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em 10.set.2018.

⁵¹ SARLETT, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. p. 60.

⁵² TAVARES, André Ramos. Op. cit. p. 84.

⁵³ *Ibidem*. Op. cit. p. 84

⁵⁴ *Ibidem*. Op. cit. p. 85.

Isso porque, não se impõe qualquer atuação concreta do jornalismo em prol da promoção da dignidade humana, mas tão somente se determina uma abstenção dos veículos de comunicação no que tange à veiculação de determinados conteúdos intoleráveis por expressar o desrespeito e ameaçar o convívio harmônico em sociedade.

Nesse contexto, resta claro que a propaganda de guerra ou de terrorismo, bem como a apologia do ódio racial, nacional ou religioso devem ser proscritas, independentemente de sua proibição nos ordenamentos jurídicos.⁵⁵

Com efeito, esse tipo de veiculação é absolutamente intolerável em países que disponham de um regime democrático (saudável) e, como tal, pautado pela tolerância e respeito à diversidade. Tanto assim, que esse tipo de informação não obtém guarida nos meios de comunicação, ficando adormecidas e ou relegadas ao submundo da sociedade com manifestações esporádicas, uma vez que, independentemente de quaisquer normas proibitivas, os próprios valores éticos do campo jornalístico rechaçam com veemência a difusão de conteúdos de incentivo a essas práticas odiantas.⁵⁶

Uma vez abordados os fundamentos das liberdades que lastreiam a atividade jornalística, bem como os limites que conformam e legitimam essa atividade, convém refletir sobre o tratamento legislativo que essas liberdades fundamentais tiveram no Brasil em diferentes períodos históricos, com atenção especial em relação ao direito de resposta, que é o objeto central de análise do presente trabalho

⁵⁵ JUNIOR, Álvaro Rodrigues. Op. cit. p. 94

⁵⁶ O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros claramente desautoriza esse tipo de veiculação ao prever que é vedado a esses profissionais “usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime” (art. 7º, V).

3 - REGULAMENTAÇÃO DA IMPRENSA E DIREITO DE RESPOSTA NO BRASIL

3.1 – ORIGENS DA IMPRENSA NO BRASIL

Desde o seu início, as relações entre o poder político e a imprensa no Brasil sempre se mostraram conflituosas. Ainda durante o período imperial, a Coroa portuguesa proibia terminantemente a implantação de tipografias no Brasil. Ainda assim, duas tipografias chegaram a se instalar no Brasil, uma primeira em Pernambuco – localizada e fechada pela Ordem Régia de 8 de julho de 1703 – e uma segunda no Rio de Janeiro – também encontrada e fechada pela Coroa em 1747.⁵⁷ Eram proibidas também até mesmo a livre circulação de livros e impressos.

A partir de 1808, com a transferência da Família Real para o Rio de Janeiro, a imprensa se instala de vez no Brasil, por meio do Decreto de Dom João VI que institui a Imprensa Régia no país. A partir disso, licenças para tipografia passaram concedidas e cassadas arbitrariamente ao talante das autoridades responsáveis.

Nesse período, ainda não se cogitava a ideia de liberdade de imprensa. Porém, com o advento da Revolução Francesa e posteriormente como consequência da Revolução Liberal do Porto de 1820, Dom Pedro editou o Decreto de 2 de março de 1821, primeiro diploma legal para tutela da liberdade de imprensa no Brasil.

O documento buscava evitar a censura prévia, mas na prática previa que as provas tipográficas e não mais os originais deveriam ser submetidos à revisão da censura para avaliar se a publicação atentava “contra a religião, a moral, e bons costumes, contra a Constituição e Pessoa do Soberano, ou contra a publica tranquilidade”⁵⁸

Nesse sentido, é emblemático notar que o primeiro diploma legal a regular a liberdade de imprensa no Brasil, embora reduzisse o cerceamento à imprensa, contemplava a previsão de censura para avaliar se uma determinada publicação deveria ou não continuar a ser impressa. Ademais, previa a responsabilização cível e criminal dos autores, impressores, editores e até dos vendedores ou distribuidores, que concorressem para a propagação de publicações tidas como lesiva aos valores e costumes.

⁵⁷ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 29

⁵⁸ BRASIL, Decreto de 02 de março de 1821. Rio de Janeiro, RJ. 02.mar.1821. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-2-3-1821.htm>. Acesso em 29.set.2018.

Ainda no mesmo ano, Dom Pedro I, que havia assumido o lugar de Dom João VI meses antes, outorga o Decreto de 28 de agosto de 1821, assegurando a liberdade de imprensa sem embaraços. Registre-se ainda a Constituição de 1824, que foi a primeira a conferir status constitucional à liberdade de imprensa.

3.2 – DECRETO 4.743 DE 1923 (LEI ADOLFO GORDO)

O Decreto-Lei 4.743 de 1923, também conhecido com Lei Adolfo Gordo⁵⁹, foi aprovado em 31 de outubro de 1923. Sancionada pelo Presidente Artur Bernardes, a Lei Adolfo Gordo disciplinava os crimes cometidos pela imprensa, prevendo a responsabilização penal dos responsáveis por essas infrações, bem como a cominação de multas para reprimir os chamados crimes de imprensa.

Além disso, previa os requisitos para matrícula exigida para oficinas impressoras, jornais e outros periódicos, bem como estabelecia normas para os processos relativos aos delitos de imprensa, inclusive no tocante à prescrição dos crimes de injúria e difamação, definida pela lei em dois anos.

3.2.1 – Breve contexto histórico

O período da chamada Primeira República (ou República Velha) foi marcado pela alternância entre paulistas e mineiros na presidência da República (República do Café com Leite), pela conciliação entre o poder central e oligarquias regionais (Política dos Governadores), bem como por diversas revoltas e insurreições em diferentes regiões.

No âmbito da comunicação, a imprensa praticamente se resumia ao jornalismo impresso, visto que, a primeira transmissão de rádio no Brasil somente se deu em 1922, já no fim do período da República Velha.

A Constituição de 1891, a primeira da República, consagrou uma série de conquistas como a tripartição de Poderes, separação entre Igreja e Estado e o sistema presidencialista, com voto universal e direto para os maiores de 21 anos, excluindo-se implicitamente as mulheres.⁶⁰

⁵⁹ Não confundir com o Decreto 1.641 de 7 de janeiro de 1907, também chamado de Lei Adolfo Gordo, documento que regulava a expulsão de estrangeiros e se destinava a combater manifestações sindicais e anarquistas.

⁶⁰ FAUSTO, BÓRIS. História do Brasil. São Paulo: EDUSP, 1995.p. 251

Apesar de prever a liberdade de imprensa, a Constituição de 1891 não se mostrou apta a consagrá-la na prática. Isso porque, a legislação que se instituiu à época - em especial o Código Penal de 1890 e a Lei Adolfo Gordo (Decreto-Lei 4.743/1923) - cerceava demasiadamente a atuação dos veículos de imprensa, regulando os abusos nessa área e suas respectivas sanções. Além disso, o período foi marcado por diversas decretações de estados de sítio, que eliminavam essa garantia.⁶¹

3.2.2 – Principais aspectos

Considerada a primeira lei de imprensa do período republicano, a Lei Adolfo Gordo conferiu tratamento específico aos delitos previstos no Código Penal quando cometidos pela imprensa.⁶²

Nesse sentido, disciplinava os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) consumados pelos veículos de imprensa. Além disso, punia a divulgação de segredos de Estado, de informações que atentassem contra a segurança nacional ou de ofensas a outras nações.

Previa ainda a punição aos crimes contra a honra do Presidente da República e a Chefes de Estado estrangeiros, bem como veiculações que violassem a moral e os bons costumes, vedava anúncio de medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes e publicações que se prestavam a promover chantagem.

O Decreto também proibia a apologia ao anarquismo, estabelecendo mecanismos a serem utilizados como forma de repressão às publicações da imprensa operária, que à época produzia grande número de impressos, havendo registros de que entre 1888 e 1925 foram criados trezentos e oito jornais operários no Brasil.⁶³

A despeito da previsão de crimes e mecanismos de punição, a Lei Adolfo Gordo não previu censura prévia, seguindo o disposto na Constituição de 1891.

3.2.3 – Disciplina do direito de resposta

⁶¹ KUNSCH, Margarida Maria Krohling. Políticas e sistemas de comunicação no Brasil: retrospectiva e análise contemporânea. n. 8, p. 7-28. Barcelona: Periodística, 1995. Disponível em: <www.raco.cat/index.php/Periodistica/article/download/245764/329039>. Acesso em 15.out.2018. p. 10.

⁶² LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. Direito à liberdade de imprensa. Revista Justitia. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/c44y59.pdf>>. Acesso em 15.out.2018. p.4

⁶³ BARREIRA, Luís Carlos. Escola, Periodismo e vida urbana: Imprensa Operária e formação da classe trabalhadora em São Paulo (1888-1925). Sociedade Brasileira de História da Educação. Disponível em: <<http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe2/pdfs/Tema4/0445.pdf>>. Acesso em 15.out.2018.

Por meio da Lei Adolfo Gordo, previu-se pela primeira vez no Brasil a disciplina do direito de resposta, o qual era exercido independentemente da responsabilização pelos crimes de injúria e calúnia cometidos pela imprensa.

O texto previa a obrigatoriedade dos jornais ou periódicos publicarem, em até três dias após o recebimento, a resposta solicitada por pessoas físicas ou jurídicas em face de veiculações que expressassem ofensas diretas ou menção a fatos inverídicos ou errôneos, desde que prejudiciais ao interessado na resposta.

A inserção da resposta deveria ser gratuita, no mesmo local da publicação que a ensejou e com a mesma extensão. A divulgação da resposta poderia ser recusada somente se não tivesse relação com os fatos referidos, quando implicasse abuso à liberdade de imprensa ou afetasse direitos de terceiros, de modo a ensejar nova resposta. Era garantido ainda a possibilidade de o solicitante da resposta recusada, alterar o texto e solicitar novamente a publicação.

Na hipótese de recusa da publicação da resposta, o interessado poderia solicitar ao juízo competente a imposição da publicação, que seria avaliada por decisão irrecorrível. Caso a decisão fosse contrária ao gerente de jornal, a esse era imposta multa. Igualmente, o interessado que apresentasse resposta diversa da recusada para formular seu requerimento teria de arcar com a multa fixada no triplo daquela imputada ao gerente do jornal condenado.

A publicação de resposta com mudanças que alterassem seu sentido implicava a necessidade de repetir a resposta correta. Caso fosse publicada nova resposta com deturpação, era cominada multa diária. Era garantido o direito de regresso do gerente da publicação em face do autor do escrito, para reaver as despesas decorrentes do exercício do direito de resposta.

3.3– DECRETO 24.776 DE 1934

Com a Revolução de 1930, Getúlio Vargas havia assumido o poder provisoriamente, tendo sido eleito indiretamente em 1934. O Decreto 24.776/34 é aprovado por Getúlio Vargas dois dias antes da promulgação da Constituição.⁶⁴

O Decreto regulava a liberdade de imprensa, disciplinando os crimes decorrentes do abuso dessa liberdade, a exigência de matrícula de jornais e oficinas impressoras,

⁶⁴ KUNSCH, Margarida. Op. cit. p. 11.

responsabilização criminal por crimes de imprensa (com aplicação de multas, prisão e até apreensão e perda do impresso), procedimento para apuração dos delitos definidos pela lei, bem como sobre a retificação compulsória (direito de resposta).

3.3.1 – Breve contexto histórico

Após assumir o poder por força da Revolução de 1930, Vargas executa uma política centralizadora e de fortalecimento do Estado. No âmbito político, dissolveu o Congresso Nacional e os Legislativos Estaduais, nomeando interventores. Do mesmo modo, destituiu os governadores, substituindo-os por interventores, exceto em Minas Gerais.⁶⁵

Na economia, investiu na indústria executando a política de substituição de importações e protegeu a indústria do café, mediante a aquisição dos estoques dos cafeicultores paulistas. Além disso, criou o Ministério do Trabalho, iniciando-se o trabalho de elaboração da legislação trabalhista.

A comunicação do período é marcada pelo florescimento do rádio, fruto da expansão de emissoras pelo país, que culminaria no apogeu desse veículo nas duas décadas seguintes e na ampla utilização desses veículos de comunicação pela ditadura Vargas, que tratou logo de regulamentar os serviços de radiodifusão por meio do Decreto nº 21.111⁶⁶.

O período foi marcado pela disputa da hegemonia política entre os tenentistas integrantes do governo do Brasil e oligarquias estaduais. Com a deflagração da Revolução de 1932, mesmo após a dissolução do movimento, aumentaram as pressões que precipitaram a elaboração da Constituição de 1934.

3.3.2 - Principais aspectos

O Decreto 24.776/34 regulou de forma minudente o exercício da liberdade de imprensa, prescrevendo as condições sob as quais devia ser exercida. O documento afirmava a garantia o exercício dessa liberdade, independentemente de censura, salvo na hipótese de estado de sítio.

Para funcionamento de oficinas impressoras, jornais e periódicos em geral, o Decreto exigia a matrícula no Cartório de Registros e Títulos, que devia ser

⁶⁵ FAUSTO, Bóris. Op. cit. p. 333-351.

⁶⁶ KUNSCH, Margarida Maria Krohling. Op. cit. p.11.

precedido de despacho da autoridade competente, prevendo-se recurso ao respectivo Tribunal na hipótese de indeferimento. A falta da matrícula ou a desconformidade com as suas exigências, inclusive de forma superveniente, ensejava a cominação de multa, bem como a obrigação de reparar da irregularidade.

Além disso, o Decreto 24.776 elencava diversos crimes decorrentes do abuso da liberdade de imprensa. Dentre esses podemos destacar os delitos de incitação ao crime, com a previsão de que, uma vez consumado o crime que se incitou a pena será a desse delito; publicação de segredos de Estado prejudiciais à defesa nacional; atentados contra a moral pública e aos costumes, e; publicação de notícias falsas e de notícias verdadeiras de modo tendencioso, para causar perturbação social.

Os crimes contra a honra praticados via imprensa tiveram tratamento especial no documento. A calúnia e injúria davam ensejo a aplicação de multa e prisão, sendo que a pena seria aplicada em dobro, caso esses crimes atentassem contra o Presidente da República, Chefe de Estado estrangeiro, representantes diplomáticos, autoridades públicas, Governadores de Estado (então chamados de presidentes) e a funcionário público, em razão do exercício de suas funções. Admitia-se a prova da verdade na calúnia, como forma de isentar o autor de pena.

Ainda tratando dos crimes contra a honra, havia a previsão de que caso a calúnia ou injúria fosse feita em troca de vantagem financeira, seria aplicada multa no valor de dez vezes a quantia visada. Na hipótese de o atentado contra a honra ocorrer por meio de alegação genérica, sem que se pudesse identificar o autor, está se imputaria ao responsável legal pela publicação, sendo prevista ainda a interpelação judicial para propiciar a retratação da ofensa.

A sentença condenatória para esses crimes poderia ser publicada no mesmo local onde se publicou a ofensa e com a mesma extensão e características, caso o autor assim o requeresse. O mesmo ocorria no caso da absolvição, hipótese em que o responsável pela acusação deveria promover a divulgação em jornal designado pelo acusado.

Outro delito previsto era o de solicitar dinheiro ou vantagem para que não se publicasse determinado conteúdo, o qual sujeitava seu autor às penas de prisão e

multa. De acordo com a gravidade e efeitos do crime de imprensa, era prevista ainda a apreensão e perda do impresso.

No âmbito da responsabilização penal, sujeitavam-se às penas e multa o autor da infração, o editor da publicação, o dono da oficina ou estabelecimento responsável pela publicação e até mesmo os vendedores ou distribuidores, conforme o caso.

3.3.3 – Disciplina do direito de resposta

O direito de resposta era denominado de retificação e dissociado nas suas formas espontânea e compulsória

A retificação espontânea era tratada conjuntamente com a retratação e podia ser promovida em até 48 horas por meio do jornal que promoveu a ofensa, excluindo a propositura da ação penal, desde que a ofensa não fosse reiterada.

Poderia também ser promovida em juízo no curso do processo, mediante o reconhecimento da faculdade da declaração ofensiva, condicionada ao pagamento das custas e depósito judicial da quantia para pagamento da publicação da sentença.

Por sua vez, a retificação compulsória poderia ser provocada pela pessoa natural ou jurídica atingida em sua reputação por publicação ofensiva ou de fatos inverídicos ou errôneos. A solicitação poderia ser formulada também pelo cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmão daquele que estivesse fora do país, ou por representante legal do incapaz, ou por herdeiros do ofendido que já tivesse falecido, observando-se a prescrição.

Caso a retificação compulsória fosse determinada judicialmente, o gerente da publicação responsável deveria publicar a resposta aprovada em até três dias, sob pena de multa.

Era prevista ainda que a inserção da retificação ocorresse no mesmo local, com os mesmos caracteres, sendo que a extensão seria determinada pelo juiz, não excedendo o limite de cinco laudas.

O pedido de retificação espontânea deveria ser negado somente se não tivesse relação com os fatos referidos; implicasse abuso à liberdade de imprensa; tratasse de publicações oficiais, exceto se requerido por autoridade pública; quando afetasse

direito de terceiros; fosse oriundo de crítica especializada (literária, artística, teatral ou científica), e; se fosse identificada a prescrição do direito de queixa.

O autor do pedido de retificação indeferido poderia renová-la, com as devidas modificações, observando-se o respectivo prazo de prescrição. Ademais, o pleito de retificação não obstava que o ofendido buscasse a punição dos responsáveis pelo atentado à sua honra.

3.4– LEI 2.083 DE 1953

Com o encerramento do período ditatorial do Estado Novo em 1945, termina também um período de profundo cerceamento à liberdade de imprensa, imposto por meio da Carta Constitucional outorgada em 1937.

A Constituição democrática de 1946 restabelece a liberdade de imprensa e elimina os órgãos de censura do Estado Novo, resgatando momentaneamente a vigência do Decreto 24.776/34 até o advento da Lei 2.083, sancionada em 12 de novembro de 1953.

A referida lei regulou a liberdade de imprensa, tratando dos crimes, penas e responsáveis pelos abusos, do direito de resposta, do regramento da ação penal, execução da sentença e prescrição.

3.4.1 – Breve contexto histórico

Após ter sido eleito novamente em 1951, Vargas retorna ao poder sucedendo Dutra, mas dessa vez em um governo democrático. Apesar do restabelecimento da democracia, o período de seu governo foi bastante conturbado por pressões da forte oposição que se formara contra Getúlio Vargas.

Nesse período, Getúlio abandona a proteção à cafeicultura e atua em prol da industrialização do país. Porém, enfrenta uma forte crise inflacionária, que eleva o custo de vida e dá ensejo a grandes movimentos grevistas, apesar do favorecimento do governo às organizações sindicais. No exército, há uma forte divisão entre setores nacionalistas e parcela pejorativamente chamada de “entreguista”, cujos conflitos eram impulsionados por episódios da Guerra Fria e, em especial, pela Guerra da Coreia.⁶⁷

⁶⁷ FAUSTO, Bóris. Op. cit. p. 408-418.

No âmbito da comunicação, o período é bastante fecundo para o desenvolvimento do setor. Dentre os fatos marcantes, dessa época podemos destacar o surgimento da televisão no Brasil, com a primeira transmissão em 1950, a chegada do rádio transistor e o estabelecimento de conglomerados de mídia no país nos setores de impresso, televisão e propaganda. Apesar da garantia constitucional de liberdade de imprensa, as conturbações do período fragilizavam a incipiente e recém-restabelecida liberdade de imprensa.⁶⁸

Toda essa instabilidade política se agravou após o atentado contra Carlos Lacerda. Com a intensificação das fortes pressões da oposição e de ordem externa e diante da perda de apoio dos militares, Getúlio comete suicídio em 24 de agosto de 1954.

3.4.2 – Principais aspectos

A Lei 2.083/53 buscava adaptar o regramento da imprensa aos ditames da Constituição de 1946 e, em especial, conferir tratamento adequado ao estágio de desenvolvimento dos veículos e às exigências democráticas.

Nesse sentido, destacava a livre circulação de jornais e periódicos, embora excepcionando essa regra quando a publicação fosse clandestina (sem identificação dos profissionais responsáveis) e quando atentassem contra a moral e os bons costumes. A censura, por sua vez, só seria promovida em eventual estado de sítio.

Em linha com a concepção nacionalista do momento, a lei vedava a propriedade de empresas jornalísticas por estrangeiros, bem como determinava que a responsabilidade sobre essas empresas deveria incumbir exclusivamente a brasileiros.

Ademais, mantinha as exigências de registro de impressos ou oficinas impressoras junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas - não mais perante o de Títulos e Documentos. Para tanto, exigia a identificação dos responsáveis intelectuais e pela gestão do impresso ou oficina, além dos dados relativos à sua sede e da empresa em si, bem como apresentação do contrato social ou estatuto. A falta ou irregularidade do registro ensejava cominação de multa.

Em matéria de crimes de imprensa, a Lei 2.083 previu basicamente nove figuras criminosas: propaganda de guerra, de incitação à violência e desordem ou de cunho

⁶⁸ KUNSCH, Margarida. Op. cit. p. 12.

preconceituoso; publicação de notícias falsas ou de fato verdadeiro de forma deturpada; incitação ao crime; publicação de segredo de Estado ou tema prejudicial a defesa nacional, desde que houvesse proibição prévia da veiculação ou sua inconveniência fosse manifesta; crimes contra a honra (incluindo-se nesses a difamação além da calúnia e injúria), havendo causa de aumento de pena se cometidos contra autoridades públicas, e; obtenção de vantagem indevida para publicar ou ameaçar publicar conteúdos desabonadores à alguém.

Os crimes eram punidos com detenção não excedente a um ano e multa para os autores da publicação, independentemente da responsabilização no âmbito cível. O texto contemplava ainda a possibilidade de interpelação nos crimes contra a honra, para esclarecimentos pelo responsável em cinco dias, sendo que a falta ou insuficiência deste permitiria a propositura de ação penal.

A lei também ampliou o rol de condutas que expressamente não eram consideradas como abusiva da liberdade de imprensa, ampliando a proteção ao exercício da crítica e a propagação de ideologias ou doutrinas.

Para tanto, elencou como condutas permitidas a crítica literária, artística ou científica; publicação de debates ou relatórios de assembleias legislativas e crônicas dos debates ou projetos legislativos; discussão e crítica sobre atos governamentais ou jurisdicionais; publicação de conteúdo produzido em juízo; crítica ainda quando veemente e ofensiva, desde que em prol de bem e interesse social, e; a exposição de quaisquer doutrinas ou ideias.

No que tange aos agentes responsáveis pelos crimes a lei previa a responsabilidade sucessiva do autor do escrito; de diretores ou redatores, caso o autor não seja identificado, estiver ausente do país ou não tiver idoneidade financeira ou moral; dono da oficina que produzir o impresso; gerentes dessas oficinas; distribuidores de publicações ilícitas, e; os vendedores desses impressos. O anonimato era vedado, ensejando a responsabilização dos diretores ou redatores por eventuais crimes.

A ação penal poderia ser promovida pelo ofendido ou Ministério Público, conforme o caso, sendo que esse último deveria intervir como fiscal da lei nas demandas sobre liberdade de imprensa. A sentença condenatória por crime contra a honra poderia ser publicada no mesmo local e com os mesmos caracteres da publicação ofensiva

se o autor assim o requeresse. Era prevista a suspensão condicional da pena no caso da primeira condenação a prisão.

Havia previsão de multa para venda de jornais e impressos de conteúdos obscenos e até apreensão no caso de reincidência, mediante procedimento sumário especialmente para apuração dessas irregularidades. O texto garantia ainda que o jornalista somente poderia ser preso após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

3.4.3 – Disciplina do direito de resposta

O direito de resposta poderia ser exercido compulsoriamente, desde que a retificação não fosse publicada de imediato pelo jornal ou periódico – o texto usa indistintamente as expressões resposta e retificação. Esse pedido judicial poderia ser formulado pelo próprio ofendido ou pelos sucessores do ofendido (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão).

Após o recebimento do pedido, o responsável seria citado para responder em 24 horas, sendo que, nas 24 horas seguintes, caberia ao juízo decidir sobre o pedido, independentemente da resposta. Da decisão caberia recurso de apelação, mas sem efeito suspensivo.

A resposta deveria ser publicada no mesmo lugar, com mesmos caracteres e em edição regular, sob pena da multa a ser aumentada 100% a cada dia de descumprimento. Em relação à extensão, a resposta poderia conter de 50 até 200 linhas, ainda que a mensagem ofensiva fosse mais curta.

O direito de resposta seria negado quando não tivesse relação com o escrito ofensivo; quando incorresse em violação à honra do jornal, periódico ou seus responsáveis; caso versasse sobre atos ou publicações oficiais; quando ofensivo a terceiros; se não fosse constatado abuso da liberdade de imprensa, e; após passados trinta dias da publicação do conteúdo que ensejou o pedido de resposta.

Por último, em caso de reversão da decisão de publicação do direito de resposta, o jornal ou periódico faria jus à reparação das perdas e danos. Outro ponto relevante previa que a publicação espontânea da resposta, excluiria o direito às perdas e danos decorrentes do escrito ofensivo.

3.5 –LEI 5.250/67 (LEI DE IMPRENSA)

Por consequência do golpe militar de 1964, mais uma vez o Brasil retorna a um regime autoritário, dessa vez com a ascensão da ditadura militar ao poder. Com isso, inicia-se um severo regime de exceção no qual as garantias referentes à liberdade de imprensa foram de logo suprimidas, embora formalmente previstas na legislação.

Três anos após o golpe, é aprovada a Constituição de 1967, concentrando amplos poderes na figura do presidente. No mesmo ano, é aprovada a Lei 5.250/67, que regula a liberdade de manifestação de pensamento e informação, dispondo sobre o registro de jornais, oficinas e empresas de comunicação; abusos nas liberdades de manifestação de pensamento e informação, bem como as responsabilizações penal e cível por tais abusos.

3.5.1 – Breve contexto histórico

Eleito presidente de forma indireta em 1964, o General Castello Branco realiza uma série de iniciativas para concentrar poderes no comando do Executivo, em detrimento dos demais atores políticos.

Inicialmente, promove a cassação de diversos políticos e retira direitos políticos de diversos cidadãos. Além disso, põe fim ao multipartidarismo, como forma de ter um maior controle sobre o debate político, substituindo pelo bipartidarismo com a ARENA (Aliança Renovadora Nacional - partido do regime) e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro).

O governo Castello promove vários atos institucionais que alteram a Constituição de 1946, excepcionando direitos e garantias fundamentais e ampliando as prerrogativas do presidente. Em 1967 o Congresso, coagido pelo governo, aprova a nova Constituição, que consolida o avanço autoritário. No mês seguinte, é aprovada uma nova lei de imprensa (Lei 5.250/67).

3.5.2 – Principais aspectos

A Lei de Imprensa surge, dentre outras razões, para promoção do devido ajuste da regulamentação da liberdade de imprensa em face dos novos meios de comunicação e do novo contexto político pós-1964, dispondo também sobre a liberdade de manifestação do pensamento em manifestações artísticas e culturais.

Inicialmente, o documento afirma a liberdade de expressão (opinião e informação), independentemente de censura, exceto nos casos de estado de sítio e em relação aos espetáculos e diversões públicas, estes últimos sempre passíveis de censura. Haviam ainda as proibições à propaganda de guerra e às publicações consideradas atentatórias contra a moral e os bons costumes.

Ademais, estipula que são empresas jornalísticas aquelas que editam jornais, revistas ou demais periódicos, além das exploradoras de serviços de radiodifusão, televisão, agências de notícias e cinematográficas – essas últimas incluídas em 1985. A lei desde logo expressava seu conteúdo nacionalista, determinando que empresas jornalísticas não poderiam ser propriedade de estrangeiros, bem como a vedação de que empresas de radiodifusão tivessem contratos de assistência técnica com empresas estrangeiras.

O texto definia ainda que a responsabilidade e orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas incumbiriam somente a brasileiros natos, proibindo qualquer tipo de intervenção de empresas ou organizações estrangeiras na administração e orientação dessas empresas.

Além disso, vedava o anonimato no exercício da liberdade de expressão, embora assegurasse o sigilo de fonte dos jornalistas. Outros pontos de destaque eram a exigência de identificação do editor-chefe ou redator dos impressos e dos diretores ou produtores nos programas de radiodifusão e, até mesmo, a obrigação de a empresa jornalística apresentar o pseudônimo de seus profissionais, quando determinado judicialmente.

Os jornais e impressos, empresas de radiodifusão, oficinas impressoras e agências de notícias deveriam ser registrados no Cartório de Registro Civil Pessoas Jurídicas, mediante identificação de informações relativas a seus proprietários e gerentes, de suas sedes, apresentação de seus atos constitutivos, dentre outras exigências. No caso dos jornais e impressos, o descumprimento dessas obrigações implicaria sua clandestinidade.

Quanto aos crimes, a lei indicou um extenso rol de condutas definidas como exercício abusivo da liberdade de imprensa. Assim, eram definidos como crime as propagandas de guerra, de subversão da ordem e de preconceitos de raça ou classe; publicação de segredo de Estado ou informação prejudicial à defesa

nacional; ofensa à moral pública e aos costumes; crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação); incitação ao crime e publicação de notícias falsas ou verdadeira com deturpação ou conteúdo truncado causador de perturbação da ordem, prejuízos à instituições financeiras, entes da Federação ou ao mercado financeiro; dentre outras práticas.

As penas previstas eram de detenção (mais severa) ou reclusão (mais branda) e multa estipulada em salários-mínimos. Os delitos de calúnia e difamação admitiam prova da verdade, salvo na calúnia contra autoridades públicas (Presidentes da República, do Senado e da Câmara, Ministros do STF e entidades diplomáticas) e, nos casos de difamação, contra funcionários públicos no exercício de suas funções e autoridades públicas e em face do ofendido que não permitisse a prova. A injúria, por sua vez, poderia ficar isenta de pena, caso o juízo entendesse que a ofensa foi provocada ou se deu por retorsão (retribuição) de injúria sofrida.

No que se refere à responsabilização penal, a lei indicava um rol sucessivo de responsáveis por delitos de abusos da liberdade de imprensa, sendo estes: o autor do escrito ou aquele que o veiculou sem seu consentimento, ou; no caso de autor inidôneo ou ausente do país: gerente ou proprietário das oficinas impressoras ou agências de notícia, diretor ou proprietário da emissora de radiodifusão. Era possível ainda a identificação posterior do autor do conteúdo ofensivo, sem prejuízo de eventual responsabilização de seus superiores.

Quanto à ação penal, a lei definia que estavam legitimados a propor as demandas relativas aos crimes contra a honra: o Ministério Público - mediante requisição do ofendido ou do Ministro da Justiça nos crimes contra autoridades públicas, do próprio ofendido ou seus sucessores (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão). O Ministério Público também deveria atuar como fiscal da aplicação da lei nas ações. A prescrição da queixa ou representação foi fixada em dois anos e a dos crimes definidos como o dobro do prazo de pena fixado.

Por sua vez, a responsabilidade civil também era regulada pela Lei de Imprensa, a qual definia que a responsabilidade a título doloso ou culposo era sempre da empresa jornalística (jornais, revistas ou demais periódicos, empresas de radiodifusão, televisão, agências de notícias e de cinema), sendo que era garantido o direito de regresso dessas empresas em face do autor do conteúdo ofensivo.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa jornalística era responsável conjuntamente com o autor do conteúdo ofensivo e o proprietário do veículo que o divulgou (Súmula 221 do STJ).⁶⁹⁷⁰

Ainda em matéria de responsabilidade civil, a lei estipulava valores para as indenizações por ato culposo, aderindo a um sistema tarifário de quantificação das indenizações, em detrimento do arbitramento judicial no caso concreto, definindo o limite de indenização pelo jornalista em dois (notícia falsa ou truncada/deturpada), cinco (injúria), dez (difamação) e vinte (calúnia) salários-mínimos. Igualmente, a responsabilidade da empresa jornalística estaria limitada a dez vezes o valor da condenação do jornalista.⁷¹

Já para a atuação dolosa, não eram previstas limitações ao montante da indenização, nem direito de regresso da empresa em face do jornalista. A ação cível por dano moral deveria observar o prazo decadencial de três meses, ao passo que, para reparação relativa aos danos materiais, deveria ser observada a regra trazida pelo Código Civil.⁷²

No caso de condenação por crimes contra a honra, o ofendido poderia exigir a publicação da sentença no mesmo jornal ou periódico, bem como na mesma emissora de rádio ou TV. Havendo absolvição, o mesmo direito poderia ser exercido pelo acusado absolvido às expensas do autor derrotado. No âmbito penal, o texto assegurava que a prisão de jornalista só poderia ocorrer após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Além disso, garantia o sigilo da fonte, indicando que o jornalista não poderia ser coagido a informá-la, nem sofrer sanções pela inércia.

Por derradeiro, a Lei 5.270/67 previa a liberdade de ingresso de jornais e periódicos, salvo aqueles atentatórios à moral pública e aos costumes, bem como que veiculem preconceito ou conteúdo subversivo, regulando o procedimento para tal apreensão. Para a hipótese de reincidência em ofensa à moral pública e aos costumes pela mesma empresa ou impresso, pelo mesmo diretor responsável era prevista também a apreensão do impresso.

3.5.3 – Disciplina do direito de resposta

⁶⁹ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. p. 188

⁷⁰ “Súmula 221, STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de danos, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.”

⁷¹ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. p. 190

⁷² *Ibidem*. p. 190

No que pertine ao direito de resposta, a Lei 5.250/67 dispõe que ele poderá ser exercido por pessoa física ou jurídica atingida pela veiculação de fato ofensivo inverídico ou errôneo através de veículos de comunicação. Além disso, também poderá ser exercido pelo representante legal, por cônjuge e parentes no caso de ofendido ausente do país ou falecido (ascendentes, descendentes e irmãos).

O direito de resposta ou retificação decairia em 60 dias contados da publicação ou transmissão, de modo que o texto para seu exercício deveria ser produzido e apresentado nesse prazo.

Além disso, deveria ser proporcional à veiculação lesiva sendo veiculado com mesmos caracteres do texto que o ensejou em veículo impresso – com o mínimo de cem linhas -, na mesma emissora de radiodifusão, no mesmo horário e com mesma duração da veiculação ofensiva – mínimo de um minuto – e, também, no caso das agências de notícias, a resposta deveria ser divulgada nos mesmos meios de informação e com a mesma dimensão da notícia incriminada.

Ainda como forma de assegurar a proporcionalidade, a lei estipulava que a veiculação de direito de resposta juntamente com comentários a título de réplica, acarretaria renovação da resposta. Às empresas era garantido o direito de regresso em face dos responsáveis, a fim de reaver os prejuízos decorrentes do exercício do direito de resposta ou retificação pelo ofendido, salvo se não observasse os prazos estabelecidos para veiculação da resposta ou retificação (até 24 horas para meios de radiodifusão, ou na edição seguinte do impresso).

Caso o direito de resposta solicitado não seja atendido pelo veículo, a pessoa afetada ou seu representante poderá pleitear judicialmente a publicação, sob pena de multa e da omissão ou demora configurar crime. Caso o conteúdo ofensivo fosse publicado por mais de um meio ou veículo, sua resposta deveria ser publicada também por um desses veículos – de preferência o de maior expressão -, sendo que as despesas por essa resposta deveriam ser suportadas pelo autor da veiculação ofensiva que motivou as subsequentes.

O pedido de resposta deveria ser negado: quando não guardasse pertinência com o conteúdo que o ensejou; quando contivesse expressões atentatórias contra a honra

dos responsáveis, veículos de comunicação ou terceiros; quando adviesse de publicações oficiais, exceto se requerido por autoridade pública; quando possibilitasse direito de resposta de terceiros, e; quando visasse crítica literária, teatral, artística ou científica, sem ofensa à honra alheia.

A lei previa ainda que a retratação ou retificação espontânea promovida pelo mesmo veículo que veiculou conteúdo lesivo antes do ajuizamento da ação exclui a responsabilidade penal. No entanto, a veiculação provocada, não afastaria a possibilidade de responsabilização cível ou penal.

3.6 – DIREITO DE RESPOSTA NO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

Também no plano internacional, existem normas reguladoras da liberdade de expressão e do direito de resposta no Brasil. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em alusão ao local onde foi firmado, representa um importante compromisso de seus signatários no tocante às liberdades civis e políticas e respeito à democracia.

O documento, firmado em 22 de novembro de 1969, é um tratado entre os países membros da Organização dos Estados Americanos, que foi ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, passando a vincular o Estado Brasileiro.

O texto indica, já no seu preâmbulo, o propósito de consolidar “dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”.

Dispondo sobre liberdades civis, o tratado regula a liberdade de manifestação de pensamento e expressão, no seu artigo 13, prevendo que esse direito abarca a possibilidade de “buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza”, valendo-se para tal de qualquer meio ou processo. Além de prever a vedação da censura prévia, o pacto proíbe ainda restrições indiretas, promovidas por meio do abuso do poder estatal no controle de papel de imprensa, frequências ou equipamentos de radiodifusão ou quaisquer outros meios.

No dispositivo seguinte, o tratado regula o direito de retificação ou resposta. De acordo com o dispositivo, aquele que for afetado por informações inexatas fará jus ao direito de retificação, ao passo que, os que forem ofendidos terão direito de resposta. Em qualquer dos casos, a resposta ou retificação deverá ser exercida por

meio do mesmo órgão de difusão, sem prejuízo de outras formas de responsabilização legal.

Ainda sobre o direito de resposta, o tratado indica que a publicação ou empresa jornalística ou cinematográfica deverá ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades ou prerrogativas de foro. Com isso, o documento possibilita a responsabilização subsidiária do responsável pelo veículo de comunicação, evitando que a incerteza quanto ao responsável torne impune a veiculação lesiva a direito de terceiros.

Com efeito, o Pacto de São José da Costa Rica serve como um balizador da regulamentação da imprensa, em especial quanto ao direito de resposta, visto que, contempla parâmetros mínimos a serem seguidos pelos seus signatários, reservando aspectos mais relevantes para legislação de cada país.

3.7 – DIREITO DE RESPOSTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Visando dar equilíbrio aos direitos inerentes à liberdade de expressão, a Constituição assegura o direito de resposta no inciso seguinte em relação àquele que garante o direito de liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, incisos IV e V).

Isso porque, as liberdades de expressão, imprensa e informação, embora consubstanciem direitos fundamentais, não possuem caráter absoluto, razão pela qual devem ser compatibilizados com os demais interesses tutelados pelo texto constitucional.⁷³

Todavia, temos que o direito de resposta implica invariavelmente restrição à liberdade de imprensa. Isso porque, é exercido de modo compulsório, obrigando a empresa jornalística a veicular gratuitamente conteúdo com o qual geralmente diverge, em detrimento de sua liberdade editorial e podendo trazer prejuízos financeiros decorrentes da perda de espaço que poderia ser utilizado comercialmente.⁷⁴

⁷³ RIZZI, Ester Gamardella. Direito de resposta e liberdade de imprensa: a nova lei e o questionamento de sua constitucionalidade junto ao STF. Intercom. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-1238-1.pdf>>. Acesso em 22.out.2018. p. 134

⁷⁴ Ibidem. p. 137

Diante disso, o texto constitucional estipula que o direito de resposta será proporcional ao agravo e exercido independentemente da responsabilização civil por dano material, moral ou à imagem.

Com isso, a Constituição da República fixa balizas para o exercício do direito de resposta, servindo como mecanismo de interpretação da legislação sobre o tema, ou mesmo como critério interpretativo para aplicação direta no caso concreto.

Ressalte-se que, a proporcionalidade aludida pelo teor do art. 5º, V da Constituição deve ser tomada ampliativamente, de modo que, deve mostrar-se proporcional tanto à exigência que a resposta ou réplica tenha a mesma extensão ou tempo do conteúdo lido ou ouvido, como que limite-se a refutar a veiculação lesiva, mas sem funcionar como meio para ofender a honra alheia, como uma espécie de retorsão da ofensa, o que desvirtuaria sua finalidade.⁷⁵

No entanto, vale destacar que o exame da proporcionalidade em situações concretas se mostra dificultoso, especialmente nos meios de comunicação virtual, os quais são marcados não somente pelo enorme alcance, mas, sobretudo, pela instantaneidade e rápida difusão. Tais aspectos complicam sobremaneira a tarefa de se avaliar os efeitos causados pela veiculação e conseqüentemente a apuração da proporcionalidade para fins de concessão de direito de resposta.

Outro fator relevante para a contenção de abusos é trazido pelo art. 220, *caput* e §1º. O *caput* indica que as liberdades de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação não sofrerão nenhuma restrição, senão aquelas já previstas na Lei Maior. Já o §1º prescreve que nenhuma lei poderá prever restrições adicionais à liberdade de informação jornalística, indo além daquelas já previstas pela Constituição.

Assim, a Lei Maior regula o exercício do direito de resposta em equilíbrio com as faculdades inerentes à efetiva liberdade de imprensa, fornecendo subsídios para que se harmonizem os diferentes interesses envolvidos entre aqueles que pleiteiam o direito de resposta ou retificação e as empresas jornalísticas, que frequentemente têm de franquear a resposta.

3.8 – INVALIDAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA PELO STF (ADPF 130)

⁷⁵ DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. In: Direito e Mídia. SCHREIBER, Anderson (Coord.). São Paulo: Atlas, 2013. p. 147-148.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF), proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que a Lei de Imprensa (Lei nº 5.260/67) não era compatível com a Constituição de 1988, entendendo-se pela não-recepção da lei pela Constituição da República, com a consequente invalidação do diploma legislativo no Brasil.

A partir do julgamento, realizado em 2009, foi reconhecida a incompatibilidade da Lei de Imprensa com o sistema constitucional vigente, após mais de 42 (quarenta e dois) anos da lei em vigor e mais de 21 anos após a promulgação da Constituição de 1988.

3.8.1 - Posicionamento do Supremo Tribunal Federal

A arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo PDT sustentava que a Lei 5.250/67 contrariava preceitos fundamentais da Constituição, isto é, as normas mais importantes da Lei Maior, notadamente aquelas relativas às liberdades de expressão, informação e comunicação, razão pela qual, deveria ser reputada inválida, por não se compatibilizar com a Constituição democrática de 1988.

Apesar dos acalorados debates, prevaleceu por ampla maioria, a compreensão de que a Lei de Imprensa não era compatível com as normas da Constituição de 1988. Esse foi o entendimento de sete dos doze Ministros da Corte que consideraram a ação proposta totalmente procedente, com a consequente invalidação da Lei 5.250/67 – foram eles: Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso, Celso de Mello e Carlos Ayres Britto (relator).

Entendendo pela procedência parcial da ADPF, com a invalidação de parte da Lei de Imprensa, o Ministro Gilmar Mendes defendeu a manutenção do regramento do direito de resposta, argumentando a necessidade de regulamentação legal para o exercício desse direito, porque seria perigoso que se deixasse esse tema sujeito somente ao crivo do Poder Judiciário. Assim, sustentou que os artigos 29 a 36 da Lei de Imprensa não seriam incompatíveis com a Constituição.⁷⁶

⁷⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130. Arguinte: Partido Democrático Trabalhista. Arguido: Presidente da República. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DJ: 30.abr.2009. Disponível em:

Também entendendo pela invalidação parcial da Lei 5.250/67, o Ministro Ellen Gracie defendeu a manutenção dos artigos 1º, *caput* e §§1º e 2º - sobre a liberdade de imprensa e vedação da propaganda de guerra, subversiva ou preconceituosa bem como pela exceção dos espetáculos públicos e da censura decorrente de estado de sítio -, art. 14 – crime de propaganda de guerra -, art. 16, I – crime de perturbação da ordem pública e dos artigos 20 a 22 – crimes contra a honra praticados pela imprensa.

No mesmo sentido, o Ministro Joaquim Barbosa entendeu pela manutenção dos mesmos dispositivos referidos pela Ministra Ellen Gracie, exceto o art. 1º, §2º, o qual excepcionava a proibição da propaganda de guerra, subversiva ou preconceituosa, quanto aos espetáculos públicos e afirmava a possibilidade de censura durante o estado de sítio.⁷⁷

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio, em voto isolado, sustentou a total compatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição Federal, argumentando que o fato da referida lei ter sido elaborada durante regime de exceção, por si só, não seria suficiente para considerá-la antidemocrática. Além disso, alegou que o próprio Poder Judiciário já vinha deixando de aplicar os artigos da lei incompatíveis com a Constituição, bem como que ao afastar a validade da lei, o STF estaria indiretamente legislando de modo indevido e que, a ausência de lei regulamentando a liberdade de imprensa ocasionaria incerteza e insegurança jurídica.⁷⁸

Apesar das ponderações contrárias, a maior parte dos Ministros do STF entendeu que a Lei de Imprensa afronta à plena liberdade de imprensa garantida constitucionalmente, por estabelecer restrições adicionais a essa liberdade, contrariando igualmente a regulação da Comunicação Social na Constituição de 1988 (art. 220) que expressamente veda essas limitações extras a essa liberdade na legislação infraconstitucional.

Diante disso, prevaleceu o entendimento no sentido de que nenhum dos 77 artigos da Lei de Imprensa poderia ser aproveitado, uma vez que todos esses dispositivos

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 08.out.2018.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=107402>>. Acesso em 18. set.2018.

estariam inseridos “em uma lógica geral de restrição ilegítima às liberdades de imprensa e de expressão”.⁷⁹

Inclusive, em relação à disciplina do direito de resposta, ficou consignado no julgamento de que tal direito poderia ser exercido independentemente de lei que o regulamentasse, entendimento esse que foi registrado nos seguintes termos:

“O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. ”

Desse modo, a Lei de Imprensa foi considerada totalmente inválida, por não se harmonizar com a nova ordem constitucional, inclusive no tocante a sua disciplina do direito de resposta.

⁷⁹ RIZZI, Ester Gamardella. Op. cit. p. 4

4- LEI DE DIREITO DE RESPOSTA E SEUS REFLEXOS NAS LIBERDADES DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA

Com a decretação da não-recepção da Lei 5.270/67 pelo STF em 2009, a matéria relativa ao direito de resposta ficou sem lei regulamentadora por cerca de seis anos, período em que se aplicou diretamente a previsão da Constituição sobre o tema, a partir das interpretações realizadas pelos juízes e tribunais.

A edição da Lei 13.188, publicada em 11 de novembro de 2015, interrompeu esse período sem regulamentação legal, trazendo várias inovações no tratamento da matéria.

No entanto, a duvidosa constitucionalidade da nova legislação deu ensejo a diversos questionamentos do diploma legal perante o Supremo Tribunal Federal. Diante disso, faz-se necessário entender os principais aspectos da noção de direito de resposta, para analisar os principais pontos da Lei 13.188/15, diploma legal que regula sua utilização no Brasil.

4.1 – SOBRE O DIREITO DE RESPOSTA

De acordo com Badeni, citado por Castanho de Carvalho o direito de resposta corresponde à faculdade reconhecida ao ofendido ou afetado por uma informação ou comentário emitido através de um veículo de comunicação social para difundir, por igual meio, os esclarecimentos ou réplicas, que considere satisfatórios, para elucidar pontos sobre fatos aptos a ferir sua reputação pessoal ou sentimentos.⁸⁰

Em uma formulação mais sintética, pode-se entender que o direito de resposta corresponde ao poder de exigência em face de uma empresa de comunicação, ensejando a permissão para que determinado sujeito faça uso desse meio de comunicação para expor uma descrição equivocada de fato publicado a seu respeito ou refutar alguma exposição de pensamento ofensiva.⁸¹

⁸⁰ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 117. (apud BADENI, Gregorio. Libertad de Prensa. Abeleto Perrot, Buenos Aires. p. 160): “[direito de resposta é] a faculdade reconhecida a toda pessoa que se considere agravada ou afetada por uma informação ou comentário emitido através de um meio técnico de comunicação social para difundir, por igual meio, os esclarecimentos, réplicas ou respostas, que considere satisfatórias, para especificar as modalidades correspondentes aos fatos suscetíveis de lesionar sua reputação pessoal, ou legítimos sentimentos” (tradução nossa)

⁸¹ DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Op. cit. p. 135.

À luz dos conceitos propostos, depreende-se que a efetivação do direito de resposta visa prestar a tutela específica em relação ao agravo promovido, uma vez que, o cumprimento de uma ordem judicial para concessão do direito de resposta se presta a alcançar o resultado prático equivalente ao da retratação ou retificação espontânea, de modo a restabelecer o *status quo* anterior.

Com efeito, a tutela específica situa-se ao lado do direito à reparação pelos danos morais ou materiais, visto que busca lograr o resultado prático equivalente, ao passo que a reparação pelos danos se presta a compensar a ofensa sofrida, mediante o pagamento de determinada soma em dinheiro.

Ademais, verifica-se que a noção de direito de resposta se desdobra em duas categorias, que são: o direito de resposta (*stricto sensu* ou propriamente dito) e o direito de retificação.⁸²

Conforme essa divisão, o direito de resposta (*stricto sensu* ou propriamente dito) corresponderia a um remédio em defesa dos direitos de personalidade violados pelos meios de comunicação - honra imagem e intimidade -, funcionando como um equivalente à legítima defesa, por permitir que o ofendido se resguarde de modo imediato e proporcional por uma ofensa sofrida.⁸³

Já o direito de retificação seria um remédio contra informações incorretas (dados ou informações imprecisas ou inexatas), de modo a reparar os erros veiculados. No entanto, considerando-se a inviabilidade da definição de verdade, deve esse direito ser compreendido, como a possibilidade de expressão das versões sobre o fato noticiado, possibilitando que o seu titular atue divulgando “nova versão ao fato narrado ou simplesmente esclarecendo determinadas circunstâncias envolvendo sua participação no evento divulgado”.⁸⁴

Feitas essas observações, passemos à análise dos principais pontos da Lei 13.188/15, que nos seus quatorze artigos regula o exercício do direito de resposta ou retificação a ser exercido em face das empresas de comunicação.

4.2 – PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI 13.188/15

⁸² DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Op. cit. Op. cit. p. 138.

⁸³ *Ibidem*. Op. cit. p. 139.

⁸⁴ *Ibidem*. Op. cit. p. 139.

A Lei 13.188/15 foi editada com a finalidade de substituir a disciplina do direito de resposta da antiga Lei de Imprensa (arts. 29 a 36 - Lei 5.250/67), após sua invalidação pelo STF.

Nos seus treze artigos, a lei do direito de resposta regula os contornos do direito de resposta ou retificação, bem como aspectos processuais, estabelecendo um rito processual próprio visando a efetivação do direito de resposta.

Através da análise do regramento trazido pela referida Lei 13.188/15 é possível notar uma grande preocupação em salvaguardar os interesses daqueles que são ofendidos ou afetados por atuações abusivas dos profissionais e empresas jornalísticas.

Tal preocupação motivou o desenvolvimento de um regramento protetivo aos particulares retratados pelas empresas de comunicação, mas também um grande receio e muitas dúvidas em relação aos possíveis efeitos deletérios dessa regulamentação quanto à garantia da liberdade jornalística.

Em face disso, convém expor os principais pontos da referida lei, a fim de refletir sobre as inovações por ela trazidas e suas consequências para o exercício da atividade jornalística.

4.2.1 – Ampliação das hipóteses que autorizam o direito de resposta

Desde logo, a mais relevante alteração trazida pela Lei 13.188/15 foi a ampliação das hipóteses que dão ensejo ao direito de resposta.

Com efeito, a antiga Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) previa que o direito de resposta poderia ser exercido em face da veiculação de fato inverídico ou errôneo. Por sua vez, a Lei 13.188/15 expressa que o direito de resposta poderá ser exercido em face de qualquer veiculação “cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica”, conforme previsto no seu art. 2º, §1º.

Desse modo, abandona-se a concepção segundo a qual o direito de resposta surgiria por fatos ofensivos ou errôneos, para se prestigiar um rol de direitos a serem protegidos pelo exercício do direito de resposta.

Com isso, se busca uma maior proteção ao direito dos indivíduos que são afetados pelos abusos da liberdade de imprensa.

4.2.2 - Procedimento especial para o direito de resposta

Igualmente, foi trazido pela Lei 13.188/15 um procedimento especial para a concessão do direito de resposta, com prazos reduzidos e simplificações que visam assegurar sua rápida tramitação.

Nesse sentido, a lei estabelece que a ação será processada em no máximo 30 dias (art. 5º, §2º), que deverá ser ordenada citação do réu em 24 horas para que ele justifique as razões de não ter veiculado a resposta ou retificação também dentro de 24 horas, ou conteste em 3 dias (art. 6º). Ademais, a medida liminar deve ser apreciada em até 24 horas após a citação, e, em caso de deferimento dessa medida para veiculação de resposta, deve ser indicado um prazo máximo de dez dias para seu cumprimento. (art. 7º)

Em relação à simplificação de procedimento, o § 2º do art. 5º veda a cumulação de pedidos - impedindo que se peça o direito de resposta conjuntamente com a indenização por danos causados, por exemplo -, a reconvenção (contra-ataque processual) e a intervenção de terceiros no processo, vedando a atuação de pessoas estranhas à discussão no processo regulado pela Lei 13.188/15.

Em arremate, o art. 9º da lei reforça que o juiz deverá sentenciar em 30 dias, exceto quando o pedido não cumprido se converter em perdas e danos.

4.2.3 – Possibilidade da concessão do direito de resposta independentemente de retificação anterior

Outro ponto relevante trazido pela Lei 13.188/15 refere-se à possibilidade de concessão do direito de resposta ou retificação, independentemente da retratação ou retificação espontânea pelo veículo.

Assim, conforme art. 2º, §3º, a empresa jornalística, mesmo que promova a retratação ou retificação da veiculação lesiva, estará sujeita a suportar o exercício do direito de resposta por parte daquele que se sentir prejudicado, independentemente da retratação ou retificação ter sido prestada com “os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo. ”

Por conseguinte, o exercício do direito de resposta torna-se incondicionado em relação a qualquer apreciação das medidas promovidas pela empresa jornalística visando reparar o agravo, tais como retratação ou retificação espontâneas.

4.2.4 – Exigência de decisão colegiada para suspensão de direito de resposta no caso de recurso judicial

Ademais, outro aspecto importante da referida lei está expresso no seu art. 10, que exige decisão colegiada para fins de determinar a concessão de efeito suspensivo de recurso contra decisão liminar que assegure o direito de resposta ou retificação.

Com isso, temos que após a concessão da medida liminar de publicação da resposta ou retificação, o recurso da empresa jornalística somente poderia suspender a ordem de publicação caso lhe fosse concedido efeito suspensivo pelos magistrados do órgão judicial responsável por apreciar o recurso. Assim, essa suspensão não poderia ser concedida somente pelo relator, como ocorre comumente nos demais ritos processuais.

No entanto, o art. 10 teve sua eficácia suspensa por força de medida liminar concedida em 2015 no julgamento da ADI 5.415, no âmbito do STF – decisão que será analisada em tópico seguinte. Desse modo, a concessão do efeito suspensivo pôde ser concedida pelo relator, assim como nos demais ritos processuais.

4.3 – SOBRE A (IN)COMPATIBILIDADE DA LEI 13.188/15 E A LIBERDADE DE IMPRENSA

O advento da Lei 13.188/15 reacendeu o debate sobre a liberdade de imprensa, uma vez que, pouco tempo após sua aprovação, o diploma legal passou a ser questionado perante o STF.

Através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.415, 5.418 e 5.436, a Associação Brasileira de Imprensa, Ordem dos Advogados do Brasil e Associação Nacional dos Jornais, respectivamente, questionaram a constitucionalidade do novo regramento.

Diante dessas medidas, convém abordar seus objetivos e principais fundamentos, a fim de buscar avaliar qual(is) desse(s) ponto(s) controverso(s) da regulamentação do direito de resposta seriam incompatíveis com a liberdade de imprensa.

4.3.1 – Fundamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5415, 5418 e 5436

Conforme já abordado, a aprovação da Lei 13.188/15 ocasionou diversos questionamentos quanto a sua constitucionalidade junto ao STF. Ocorre que, foram movidas três ações diretas de inconstitucionalidade para esse fim.

As ações diretas de inconstitucionalidade são instrumentos para provocação do controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, isto é, se prestam a instar a Suprema Corte para que essa avalie em nível abstrato – sem análise de caso concreto - se determinado ato normativo mostra-se incompatível com a Constituição Federal.

Nesse sentido, ADIs 5.415, 5.418 e 5.436 visam a decretação de que Lei 13.188/15 – no todo ou em parte – é incompatível com a Constituição Federal e, mais especificamente, com as garantias inerentes às liberdades de expressão e imprensa, com a consequente invalidação (total ou parcial) da referida lei.

4.3.1.1 – Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.415

A primeira dessas medidas foi a ADI 5.415, proposta pela OAB, que questionou a constitucionalidade do art. 10 da lei, segundo o qual, o recurso dirigido contra qualquer decisão sobre direito de resposta pelo rito da Lei 13.188/15 somente poderia ter efeito suspensivo concedido, caso houvesse decisão colegiada nesse sentido.

O referido artigo impõe uma maior dificuldade para a suspensão da exigência do direito de resposta mediante interposição de recurso, diferentemente do que é previsto ordinariamente, quando somente se exige a apreciação por um dos magistrados de 2º grau (relator) para suspender ordem do juiz de primeiro grau.

Com isso, entende-se que o veículo de imprensa fica em posição demasiadamente desfavorável perante o requerente do direito de resposta, visto que, para o requerente bastaria a obtenção de uma decisão liminar pelo juízo de 1º grau, ao passo que, o veículo de comunicação teria de lograr o entendimento favorável da maioria dos magistrados de 2º grau do órgão que apreciasse o seu recurso.

Diante disso, restaria prejudicada a adequada apreciação referente ao direito de resposta pelo Poder Judiciário, uma vez que, no mais das vezes, o veículo de imprensa teria de suportar os ônus decorrentes da ordem liminar para publicação da resposta ou retificação, dada a maior dificuldade na aceitação da suspensão por parte do colegiado de 2º grau.

O Ministro Dias Toffoli, relator da matéria no STF, acolheu o pedido formulado pela OAB em 2015, afastando a exigência de decisão colegiada para suspender o direito de resposta, de modo a possibilitar que o relator do recurso possa apreciar o pedido de suspensão, como ocorre nos demais processos. A decisão foi ratificada pelo Plenário do STF, de modo que art. 10 da Lei 13.188/15 permanece com a eficácia suspensa desde então.

4.3.1.2 – Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.418

Proposta pela Associação Brasileira de Imprensa – ABI, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.418 foi a mais abrangente das ADI's que questiona a Lei 13.188/15. A medida pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade integral da aludida lei, ou dos seus artigos 2º, § 3º; 5º, §1º; 6º, incisos I e II; e 10.

O principal argumento da referida ação é o de que, a Lei 13.188/15 resgatou diversos aspectos da antiga Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), de modo que, diante dessas semelhanças, a Lei 13.188/15 deveria ter o mesmo destino da Lei de Imprensa, consistente na decretação de sua não-recepção pela Constituição Federal de 1988.

A ABI assevera ainda que a lei viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da igualdade entre as partes e garantias inerentes ao devido processo legal e ao juiz natural. Isso porque, o exercício de defesa e a observância do contraditório restariam comprometidos diante dos prazos exíguos estabelecidos pelo procedimento especial trazido pela lei.

Ademais, comprometeria também a igualdade entre as partes, tendo em vista as prerrogativas que dispõe o requerente do direito de resposta, tais como: a exigência de decisão colegiada para suspender o direito de resposta por ele obtido, a possibilidade de ajuizar a ação para obtenção de resposta ou retificação ou indenizatória, independentemente da retratação ou retificação espontânea, bem

como pela possibilidade de promover a ação para direito de resposta no seu domicílio. Essa última regra violaria também o princípio do juiz natural, visto que, excepcionalmente a regra segundo a qual o juízo competente para apreciação da demanda seria aquele do local do ato ou fato.

Por último, a ABI pleiteou que, na hipótese de o STF não entender pela invalidação integral da lei, devem ser reputados inconstitucionais os artigos 2º, §3º (regra de que a retratação ou retificação espontânea não obsta o direito de resposta/retificação, nem a reparação civil); 5º, §1º (competência para apreciação do direito de resposta pelo juiz do local do fato ou pelo juízo do domicílio do réu); 6º, §§1º e 2º (citação do veículo para que se manifeste sobre o não atendimento do pedido de resposta ou retificação em 24 horas ou apresente contestação em 3 dias); bem como, pelo já referido art. 10, cuja validade foi suspensa por decisão liminar proferida na ADI 5.415⁸⁵.

4.3.1.3 - Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.436

Por último, a Associação Nacional dos Jornais - ANJ ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.436, questionando a constitucionalidade de diversos itens da Lei 13.188/15.

A ANJ entende que a regra do art. 2º, §3º, no sentido de que a regra de que o direito de resposta/retificação pode ser exercido independentemente da resposta ou retificação espontânea, violaria o princípio da proporcionalidade, inclusive o requisito da proporcionalidade relativo ao direito de resposta, conforme expresso no art. 5º, V do texto constitucional.

Além disso, sustenta a inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam o procedimento especial previsto pela Lei 13.188/15, salientando que os artigos 5º, §§1º e 2º; 6º; 7º e 10º contém “restrições desproporcionais (...) às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.”⁸⁶

⁸⁵ Consiste na exigência de decisão colegiada para suspensão de decisão liminar ordenando publicação de resposta.

⁸⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.436. Arguinte: Associação Nacional dos Jornais. Arguido: Presidente da República. Relator: Min. Dias Toffoli. Petição inicial. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4905315>. Acesso em 30.set.2018. p. 5.

Os dispositivos preveem a possibilidade do ajuizamento da ação no domicílio do autor (art. 5º, §1º), proibição da cumulação de pedidos, reconvenção (contra-ataque das empresas jornalísticas) e intervenção de terceiros no processo (art. 5º, §2º), citação para que a empresa se manifeste sobre o não atendimento do pedido de resposta ou retificação em 24 horas ou apresente contestação em 3 dias (art. 6º), o regramento da decisão liminar de resposta ou retificação (art. 7º) e a exigência de decisão colegiada para suspensão de decisão liminar ordenando publicação de resposta (art. 10), essa última regra já suspensa por força de decisão liminar na ADI 5.415.

4.3.2 – Compatibilização entre o direito de resposta e liberdade de imprensa

As ações diretas de inconstitucionalidade em face da Lei 13.188/15 permanecem em trâmite no STF, e, portanto, indefinidas. Considerando a polêmica em torno das leis que regulam o direito de resposta e, em especial, da lei atualmente vigente sobre o tema, convém realizar um esforço de análise da controvérsia à luz da compreensão teórica sobre o assunto, bem como da Constituição Federal e dos parâmetros trazidos pelo julgamento da ADPF 130 no âmbito do STF. Desse modo, busca-se um conteúdo essencial do direito de resposta, a fim de que esse seja exercido sem que dê ensejo a quaisquer tipos de violações à liberdade jornalística.

Conforme concepção doutrinária, o direito de resposta não deve ser entendido tão somente como um instrumento para defesa da honra, do bom nome e da preservação da intimidade ou vida privada, mas como limite ao exercício do direito de liberdade de expressão ou informação em geral.⁸⁷

Além disso, o direito de resposta é decorrência do direito à liberdade de informação, do qual são titulares não apenas os veículos informadores, mas também aqueles que são citados de modo lesivo por ele. Desse modo, sendo a veiculação ofensiva ou errônea, surge para o afetado por essa divulgação o direito de promover o direito de resposta ou retificação, conforme o caso.⁸⁸

Frise-se ainda, que, por meio do exercício do direito de resposta assegura-se a igualdade, à medida que se fornece ao ofendido os mesmos meios utilizados pelo

⁸⁷ JUNIOR, Álvaro Rodrigues. Op. cit. p. 167 (*apud* CANOTILHO, J. J. MOREIRA, Vital. Constituição Portuguesa anotada. p. 227).

⁸⁸ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 118.

ofensor, a fim de que o público possa fazer um juízo mais isento sobre a informação veiculada.⁸⁹

Tendo em vista sua condição de limite decorrente da liberdade de imprensa e sua função na promoção da igualdade, torna-se imprescindível que o direito de resposta seja regulado de forma que se mostre adequado à defesa do agravado, mas que também funcione como um limite legítimo às liberdades de expressão e de imprensa.

Do contrário, o direito de resposta terá subvertida sua finalidade, convertendo-se não em limitador regular da liberdade de informação jornalística, mas sim em mero mecanismo de cerceamento e promoção de odiosa censura por via indireta.

Ciente dessa necessidade, a Constituição de 1988 ao dispor sobre o direito de resposta no seu art. 5º, V da afirma que esse deverá ser “proporcional ao agravo”, o que, conforme já mencionado anteriormente, implica que a publicação da resposta possua extensão e alcance semelhantes aos da veiculação ofensiva, bem como que não expresse réplica desarrazoada com ofensa ao replicado ou terceiros.

Ressalte-se ainda que, conforme expresso no art. 220, §1º é assegurada a “plena liberdade de informação jornalística”. Tal garantia, de acordo com o Ministro Carlos Ayres Brito (relator da ADPF 130), assegura que, no âmbito legislativo-abstrato a liberdade de imprensa prepondera em face dos direitos de personalidade, tendo este aludido inclusive à ideia da autorregulação da imprensa.

Dessa forma, a princípio a liberdade de imprensa deverá ser assegurado para que, somente no caso de eventual conflito dessa liberdade com direitos da personalidade alheios, se admita um juízo de ponderação, a fim de verificar qual direito deverá prevalecer concretamente.

Com efeito, o art. 220 da Carta Magna reforça a livre manifestação do pensamento, criação, expressão e informação no seu *caput*. Por sua vez, no seu §1º, o artigo ratifica essa previsão, impondo a vedação de quaisquer limitações legais à plena liberdade de informação jornalística, observando-se tão somente os direitos fundamentais relativos ao tema, tais como o direito de resposta e indenização por

⁸⁹ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. cit. p. 118.

danos causados (art. 5º, V) e a inviolabilidade da intimidade e vida privada (art. 5º, X).

Diante disso, não se mostra adequada qualquer regulamentação que expresse embaraço à essa liberdade, excedendo as limitações já previstas no texto constitucional para conferir entraves adicionais ao exercício da referida plena liberdade, inclusive no tocante ao direito de resposta.

Outro elemento inerente ao direito de resposta é o de que esse seja exercido contemporaneamente ao agravo, isto é, que dentre a divulgação do conteúdo lesivo e a publicação da resposta ou retificação decorra um lapso breve de tempo. Com isso, preserva-se a própria efetividade do instituto, visto que, o direito de resposta só cumpre seu intento quando a informação veiculada na matéria que o ensejou ainda encontra-se presente na consciência coletiva.⁹⁰

4.3.2.1 – Hipóteses ensejadoras do direito de resposta

Diferentemente da formulação adotada pelos diplomas legais anteriores, que estabeleciam o direito de resposta para informações incorretas e/ou ofensivas, a Lei 13.188/15 listou as espécies de direitos de personalidade a serem protegidos em face do exercício abusivo da liberdade de imprensa.

No seu art. 2º, §1º garante o direito de resposta ou retificação em face de veiculação por meios de comunicação social que atentem “contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. ”

Desse modo, a especificação de diferentes modalidades de direitos da personalidade afetados busca conferir maior garantia aos direitos das pessoas físicas ou jurídicas afetadas.

No entanto, a enunciação de um rol de modalidades pode ensejar dificuldades decorrentes da ocorrência de algum direito de personalidade não abrangido nessa listagem, o qual ficaria desprotegido ou poderia ser indevidamente incluído no âmbito de proteção da lei, por meio de interpretação judicial em prejuízo da empresa jornalística.

⁹⁰ DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Op. Cit. p. 147.

Demais disso, o direito de resposta deve ser compreendido como um instrumento de tutela específica dos direitos de personalidade. Desse modo, o atentado contra a marca deve ser corretamente interpretado como a violação à reputação ou conceito da marca e não como espécie de reação ao seu uso indevido. Assim, se evita a esdrúxula hipótese de se autorizar direito de resposta para compensar uso indevido de marca, ao invés de solucionar a questão pela via indenizatória, ocasionando prejuízo desmedido à empresa de comunicação.

Por sua vez, em relação ao direito de retificação, pelo disposto na aludida norma, tal direito só poderia ser reconhecido em razão de alguma afronta aos direitos da personalidade nela listados. Nesse ponto, a previsão mostra-se inadequada, porquanto, determinadas informações equivocadas podem ser prejudiciais a pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de ofensa a direitos da personalidade.

Assim, em relação ao direito de retificação, melhor seria que o interessado na sua concessão tivesse de demonstrar um prejuízo relevante com a veiculação equivocada para que lhe fosse concedido o direito de reparar a informação errônea. Dessa forma, se favoreceria o direito daqueles que são afetados por informações, equivocadas, bem como se favoreceria a pluralidade da imprensa e, em última instância, a própria credibilidade do campo jornalístico, mediante a qualificação da informação veiculada.

4.3.2.2 – Exercício do direito de resposta ou retificação independentemente da retratação ou retificação espontânea

Em relação à possibilidade de exercer o direito de resposta ou retificação independentemente da retratação ou retificação espontânea, verifica-se que a previsão do §3º do art. 2º prejudica o exercício da liberdade de imprensa.

Isso porque, considerando que o direito de resposta se presta a tutela específica do direito da personalidade violado, de modo que, a retratação ou retificação com o mesmo destaque e dimensão do agravo se prestaria a desfazer os efeitos danosos da veiculação lesiva, restabelecendo o *status quo anterior*.

Dessa forma, a possível divulgação de direito de resposta após a adequada retratação e retificação, se mostra descabida, por ser desproporcional e excessiva,

representando verdadeiro *bis in idem*, à medida que, o resultado visado pelo direito de resposta já teria sido alcançado pela retratação ou retificação.

Assim, tal previsão viola a proporcionalidade inerente ao direito de resposta, nos termos da previsão do art. 5º, V da Constituição, em prejuízo da empresa de comunicação, a qual teria de arcar com as consequências de disponibilização de um maior espaço para os afetados por comunicações lesivas, comprometendo parcela de seu veiculação que poderia ser utilizada para fins jornalísticos ou comerciais.

Com isso, apesar de a defesa do dispositivo ter alegado que a referida previsão tão somente reforça a possibilidade de acesso à justiça para pleitear o direito de resposta, o Ministro Dias Toffoli entendeu pela abusividade da previsão, com consequências prejudiciais a liberdade de imprensa, razão pela qual, concedeu medida liminar para suspender os efeitos das disposições do art. 2º, §3º da Lei 13.188/15.

4.3.2.3 – Procedimento especial

Outro aspecto bastante relevante da regulamentação trazida pela Lei 13.188/15 é o estabelecimento de um rito procedimental especial para as demandas sobre direito de resposta.

Esse regramento, trazido pelo art. 5º e seguintes da aludida lei, é objeto de grandes questionamentos, visto que, o estabelecimento de prazos curtos para defesa e de um trâmite simplificado, ofenderia as garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, argumenta-se ainda que essa previsão também representaria o regresso de disposições da não-recepcionada Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), a qual continha disposições semelhantes em relação aos prazos processuais.

Nesse aspecto, a despeito dos argumentos em contrário, não há que se falar em qualquer violação ao direito de defesa das empresas jornalísticas, nem tampouco cerceamento da liberdade de informação jornalística.

Isso porque, conforme já destacado, o direito de resposta deve ser contemporâneo ao agravo, de modo que, seja apto a alcançar o seu intento de recompor a lesão sofrida, restabelecendo o estado de coisas anterior à divulgação do agravo. Além disso, a dinâmica das comunicações e da modernidade demandam por uma atuação

célere do Judiciário nesses casos, especialmente se considerarmos a notória morosidade da justiça brasileira.

Em decorrência disso, a apuração desse direito demanda uma mais célere, de modo a assegurar o direito do agravado. Desse modo, a lei prevê prazos curtos, tais como o prazo de 24 horas para que a empresa se manifeste sobre o pedido de retratação ou retificação não concedido ou apresente defesa em três dias (art. 6º, I e II) e a previsão de que o processo será sentenciado em 30 dias.

Ressalte-se ainda que a propositura da ação para concessão de direito de resposta deve ser precedida de um pedido de retificação ou retratação espontânea e o prazo de sete dias para que a empresa se manifeste sobre ele (arts. 3º e 5º). Assim, não há que se falar em qualquer surpresa e comprometimento da defesa por desconhecimento prévio do caso.

Vale registrar ainda que o estabelecimento de prazos para a definição de processos é comum no Brasil, inclusive nas ações comuns⁹¹, embora seja fato notório que estes não costumam ser observados, funcionando na prática como uma mera diretriz que deve ser perseguida pelo Judiciário.

Todavia, é preciso ter em mente que, em determinados casos, a apuração da ofensa ou incorreção pode apresentar maior complexidade, de modo a demandar um maior tempo de apuração, casos em que, o processamento célere previsto pela lei pode comprometer garantias processuais das partes envolvidas e inviabilizar uma adequada análise da controvérsia.⁹²

4.3.2.4 – Propositura da ação no domicílio do ofendido ou foro do local onde a veiculação teve maior repercussão

⁹¹ Art. 226 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/15.

“Art. 226: O juiz proferirá:

(...)

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias. ”

⁹²No mesmo sentido: “Em uma análise preliminar as normas contidas na Lei n. 13.188/2015 não parecem oferecer risco iminente para a liberdade de imprensa em função de seu procedimento especial e rápido. Antes, parece querer reverter uma situação de falta de regulação – desde 2009 – bastante desfavorável a aqueles que sofriam danos provocados por veículos de imprensa. Mas talvez seja possível indicar que, com o objetivo de tornar rápida uma ação que, como a própria lógica da imprensa, tem que ser rápida para ser efetiva, o legislador tenha exagerado na limitação dos prazos. ”

Por fim, o §1º do art. 5º da Lei estabelece que a ação poderá ser proposta no “ juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão. ”

Essa previsão também vem sendo alvo de grandes questionamentos, tendo sido inclusive contestada pela ABI e ANJ nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas por essas associações.

Com efeito, vale notar que essa previsão de fato compromete garantias processuais das empresas jornalísticas relativas ao contraditório e a ampla defesa, bem como a garantia maior do devido processo legal.

Inicialmente, verifica-se que a previsão de que a ação poderá ser proposta no local onde o agravo tiver maior repercussão, é apta a causar grande insegurança jurídica, uma vez que, torna imprevisível o local onde a empresa jornalística pode ser acionada, por subjetivar a análise do foro competente para apreciar as ações que envolvam direito de resposta.

Em complemento, a regra trazida pela parte inicial do artigo possibilita que o ofendido promova ação para obter direito de resposta no local de seu domicílio. Essa previsão pode ocasionar consequências desastrosas para empresas jornalísticas, por possibilitar que essas entidades sejam acionadas em qualquer local do país, inclusive com propósito abusivo, fato que pode lhe acarretar grandes custos para promover sua representação e defesa judicial em localidade diversa da sua sede, e, conseqüentemente ensejando severos prejuízos especialmente quanto às pequenas empresas de comunicação.

Registre-se que, na legislação brasileira, a regra geral é a de que as ações devam ser propostas no domicílio do réu, como prevê o Código de Processo Civil, admitindo-se o ajuizamento de ações no domicílio do autor tão somente nos Juizados Especiais, no qual se busca maximizar o acesso à justiça para causas de baixo valor e/ou complexidade.

Além disso, não é impossível imaginar que determinadas veiculações impliquem ofensa a determinada categoria de pessoas, fazendo com que estas promovam

ações em diversas localidades do país para garantir individualmente o direito de resposta a cada uma delas.^{93 94}

Nessa hipótese, além da balburdia processual ocasionada pelas inúmeras ações semelhantes, a empresa jornalística teria de arcar com enormes custos para promover sua defesa em diferentes localidades do país e teria o risco de ter de publicar diversos direitos de resposta individualmente oriundo das diversas ações, violando a proporcionalidade que deve nortear sua concessão, por ter de dispor de um espaço muito maior na publicação da resposta do que o fez quando da veiculação do agravo.

Diante de tais situações, forçoso concluir que essa previsão compromete o exercício do direito de defesa por parte das empresas jornalísticas, o que, indiretamente, implica cerceamento de sua liberdade, o qual não merece ser admitido.

Desse modo, seria mais adequada a previsão de que as ações para publicação do direito de resposta teriam de ser propostas somente perante o domicílio da empresa jornalística ré, garantindo-se às pessoas afetadas pelo agravo em outras localidades a possibilidade de buscar a via da retratação espontânea ou indenização pelos danos acarretados, como já ocorria anteriormente.

⁹³ Situação semelhante foi vivenciada pelo Jornal Folha de São Paulo em 2008. Após publicar matéria com denúncias contra a Igreja Universal do Reino de Deus, a publicação foi processada por fiéis da igreja em diferentes localidades do país, os quais moveram ações indenizatórias idênticas em Juizados Especiais de diversas cidades. (Fiéis da Universal entram na Justiça contra a Folha – Folha de São Paulo. São Paulo, 19 de janeiro de 2008. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1901200815.htm>>.. Acesso em 18. Nov.2018.

⁹⁴ Outro caso similar ocorreu com jornalistas do Jornal Gazeta do Povo que realizaram reportagens denunciando os supersalários de magistrados e promotores do Paraná. Os profissionais foram alvo de dezenas de processos ajuizados por esses agentes públicos em diferentes cidades do Paraná e se viram forçados a comparecer a diversas audiências judiciais nas diferentes localidades, prejudicando sua rotina profissional e, por conseguinte, o próprio jornal. (Juízes processam jornalistas que revelaram seus vencimentos – Estado de São Paulo. São Paulo, 08 de junho de 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juizes-processam-jornalistas-que-revelaram-seus-supersalarios/>>. Acesso em 10.Jan.2019.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde sua origem a atividade de imprensa convive com embaraços promovidos pelo poder público. Inicialmente, nos períodos absolutistas a arbitrariedade imperava de modo que, qualquer atuação que desagradasse os poderosos implicava em perseguições e clandestinidade.

Com as conquistas liberais e do Estado de Direito, a imprensa enfim logrou a consolidação de um estatuto mínimo de direitos que garantem sua atuação e impedem sua total limitação e subordinação às autoridades públicas.

Mais do que isso, os veículos de comunicação se consolidaram e ganharam legitimidade a partir da constatação de que são instrumentos indispensáveis à formação da opinião pública, bem como para a realização de debates de interesse social que são essenciais para os estados democráticos.

No entanto, a liberdade de imprensa não é pacífica, uma vez que convive com permanentes tensões, sobretudo em países em desenvolvimento e nos quais a cultura democrática é ainda incipiente. É o caso do Brasil.

Desde a permissão concedida a instalação de gráficas no país até os dias atuais, a imprensa no Brasil convive com limitações e cerceamentos, intercalando-se períodos de profunda restrição com tempos de garantias à sua liberdade.

Nos períodos de cerceamento, que são os períodos de regimes autoritários, sobre os quais o país viveu a maior parte de sua trajetória, invariavelmente são elaborados marcos legais que terminam por restringir sobremaneira a liberdade de imprensa por razões diversas, como moral pública, segurança nacional, eliminação de conteúdos subversivos, dentre outras expressões utilizadas como subterfúgio para legitimar as razões para a censura.

Seguindo essas diretrizes, podemos destacar o Decreto 24.776 de 1934, elaborado no auge da ditadura varguista e a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), editada nos primeiros anos da ditadura militar.

Outra forma de se limitar a liberdade de imprensa é mediante a adoção de mecanismos de defesa hipertrofiados para que reação contra seus abusos. Dentre

essas medidas, além das reparações no âmbito civil e da responsabilização criminal, destaca-se também o direito de resposta.

O direito de resposta é um gênero, que se desdobra no direito de resposta (*stricto sensu*) e no direito de retificação. O direito de resposta (*stricto sensu*) atua em prol da defesa dos direitos de personalidade atingidos pela atuação das empresas jornalísticas, tais como os direitos à honra, imagem e vida privada.

Por sua vez, o direito de retificação é um mecanismo de reação defensiva contra informações indevidas ou inexatas veiculadas pela imprensa, corrigindo ou acrescentando fatos e circunstâncias não abordados por equívocos de apuração que comprometam a informação prestada.

A adoção de mecanismos que facilitem o exercício do direito de resposta para além das hipóteses constitucionais que o legitimam é uma forma de se justificar o abuso do exercício de defesa contra abusos da imprensa.

Nesse sentido, o Brasil experimentou recentemente a invalidação da Lei de Imprensa, com a conseqüente reafirmação do exercício do direito de resposta nos ditames constitucionais. Além disso, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se pronunciar detidamente sobre os limites da liberdade de imprensa e dos mecanismos de defesa em face dos abusos das empresas jornalísticas.

No entanto, passados seis anos da eliminação da lei autoritária do ordenamento brasileiro, novamente foi editada uma lei para regulamentar a matéria da imprensa. Dessa vez não se legislou sobre a liberdade de imprensa em si, mas mais especificamente sobre o direito de resposta.

A iniciativa teve um claro propósito de assegurar a devida proteção aos direitos de personalidade violados mediante o exercício abusivo da liberdade de imprensa, porque após a revogação da disciplina do direito de resposta prevista na Lei de Imprensa, esses direitos se ressentiram de um marco legal que assegurasse a sua proteção.

Contudo, apesar da finalidade relevante e de ter sido elaborada no contexto democrático, o diploma legal contempla vários itens que atentam aos valores básicos da liberdade de imprensa.

Tanto assim, que a Suprema Corte já suspendeu a eficácia de um dos itens e a análise dos demais seguem pendentes. Enquanto isso, a liberdade jornalística convive com uma lei que pode lhe trazer consequências excessivamente gravosas no plano concreto.

Além disso, a possibilidade de a pessoa promover ação de direito de resposta no seu domicílio ou no local onde a veiculação tiver maior repercutir, implica grave entrave ao exercício do direito de defesa da empresa jornalística, violando o devido processo legal e suas garantias derivadas, como o contraditório e a ampla defesa e ocasionando insegurança jurídica. Com isso, tem-se também a ofensa à ampla liberdade de informação jornalística, garantida constitucionalmente.

Outro ponto de atenção é relativo ao procedimento célere estabelecido pelo diploma legal, o qual, embora vise a pronta apreciação do direito de resposta com a consequente preservação de sua utilidade prática na defesa de direitos de personalidade violados, pode revelar-se inadequado para a apuração em casos mais complexos.

Nessas hipóteses, a fiel observância da celeridade proposta pelo rito da lei, implicaria sacrifício ao adequado esclarecimento do direito de resposta ou retificação discutido, em prejuízo das partes envolvidas, especialmente daquela que vier a sofrer derrota em um processo definido sob essas condições.

Diante disso, é necessário um balanceamento dos interesses envolvidos nos conflitos entre os direitos de personalidade e o exercício da liberdade de imprensa, fundamental para a formação da opinião pública, especialmente quando promove críticas, investigações ou denúncias sobre fatos de interesse público.

Ademais, resta claro que, mais do que a invalidação ou interpretação conforme dos dispositivos da Lei 13.188/15, o país precisará consolidar uma cultura verdadeiramente democrática e de respeito às liberdades civis - especialmente em relação à expressão e comunicação - para que, efetivamente, o campo jornalístico consiga um terreno seguro que o salvguarde dos abusos e cerceamentos.

REFERÊNCIAS

BARREIRA, Luís Carlos. **Escola, Periodismo e vida urbana: Imprensa Operária e formação da classe trabalhadora em São Paulo (1888-1925)**. Sociedade Brasileira de História da Educação. Disponível em: <<http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe2/pdfs/Tema4/0445.pdf>>. Acesso em 15.out.2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL, Decreto de 02 de março de 182. Rio de Janeiro, RJ. 02.mar.1821. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-2-3-1821.htm>. Acesso em 29.set.2018.

BRASIL, Decreto 4.743, de 31 de outubro de 1923. Rio de Janeiro, RJ. 31.out.1923. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4743-31-outubro-1923-567758-publicacaooriginal-91090-pl.html>>. Acesso em 29.set.2018.

BRASIL, Decreto 24.776, de 14 de julho de 1934. Rio de Janeiro, RJ. 14.jul.1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24776-14-julho-1934-498265-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 29.set.2018.

BRASIL, Lei 2.083, de 12 de novembro de 1953. Rio de Janeiro, RJ. 12.nov.1953. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2083.htm>. Acesso em 29.set.2018.

BRASIL, Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Lei de Imprensa. Brasília, DF. 09.fev.1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5250.htm>. Acesso em 30.set.2018.

BRASIL, Lei 13.1888, de 11 de novembro de 2015. Brasília, DF. 11.nov.2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm>. Acesso em 03.out.2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.436. Arguinte: Associação Nacional dos Jornais. Arguido: Presidente da República. Relator: Min. Dias Toffoli. Petição inicial. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4905315>. Acesso em 30.set.2018. p. 5.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130. Arguinte: Partido Democrático Trabalhista. Arguido: Presidente da República. Relator: Min. Carlos Ayres Brito. Brasília, DJ: 30.abr.2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 08.out.2018.

BRIGGS, Asa. BURKE, Asa. **Uma História Social da Mídia: de Gutenberg à Internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB, v.1**. São Paulo: Atlas, 2015.

CHEIDA, Marcel. As origens da imprensa e do jornal. In: **Revista de Estudos de Jornalismo – volumes 3/4, n. 2**: Campinas: PUC Campinas, jul/2000 a jun/2001.

CHEQUER, Cláudio. **A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental Preferencial Prima Facie: (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em 10.set.2018.

DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. In: **Direito e Mídia**. SCHREIBER, Anderson (Coord.). São Paulo: Atlas, 2013. p. 132 – 157.

FAUSTO, BÓRIS. **História do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 1995.

Fiéis da Universal entram na Justiça contra a Folha – Folha de São Paulo. São Paulo, 19 de janeiro de 2008. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1901200815.htm>>. Acesso em 18. nov.2018.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GOMES, Wilson. Verdade e perspectiva: a questão da verdade e o fato jornalístico. In: **Jornalismo, fatos e interesses: ensaios de teoria do jornalismo. v. 1**, Florianópolis: Insular, 2009.

Juízes processam jornalistas que revelaram seus vencimentos – Estado de São Paulo. São Paulo, 08 de junho de 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juizes-processam-jornalistas-que-revelaram-seus-supersalarios/>>. Acesso em 10.Jan.2019.

JUNIOR, Álvaro Rodrigues. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

KUNSCH, Margarida Maria Krohling. **Políticas e sistemas de comunicação no Brasil: retrospectiva e análise contemporânea**. n. 8, p. 7-28. Barcelona: Periodística, 1995. Disponível em: <www.raco.cat/index.php/Periodistica/article/download/245764/329039>. Acesso em 20.out.2018.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Revista Justitia. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/c44y59.pdf>>. Acesso em 15.out.2018.

MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIZZI, Ester Gamardella. **Direito de resposta e liberdade de imprensa: a nova lei e o questionamento de sua constitucionalidade junto ao STF.** Intercom. Disponível em: < <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-1238-1.pdf>>. Acesso em 22.out.2018.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Dano à honra pela opinião de entrevistado ou leitor. *In: Direito e Mídia.* SCHREIBER, Anderson (Coord.). São Paulo: Atlas, 2013. p. 304-327.

Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=107402>>. Acesso em 18. set.2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2018.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo: porque as notícias são como são – volume 1.** Florianópolis: Insular, 2005.

ZIMMER, Graça Maria. NAPOLITANO, Carlos José. **A Regulação do Direito à Comunicação no Brasil: Direito ao Esquecimento Versus Liberdade de Informação.** Intercom. Disponível em < <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-1599-1.pdf>>. Acesso em 14.out.2018.